

- FATURANDO COM A ADVOCACIA EM DEFESA DO CONSUMIDOR BANCÁRIO -

MÓDULO 4

1. CONTRATOS BANCÁRIOS COM POTENCIAL PARA A ADVOCACIA

a. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Consoante compilado feito pelo professor Bruno Miragem, a relação jurídica bancária é identificada a partir de um critério objetivo e outro subjetivo. O **primeiro** relaciona-se com conteúdo do negócio jurídico, o qual pode ter, ou não, a mobilização de recursos financeiros. Já o **segundo** é caracterizado pela presença de uma instituição financeira como um dos sujeitos da relação.¹

Quando se tem uma atividade negocial com recursos financeiros (mobilização de crédito), tem-se uma operação bancária, a qual pode ser ativa ou passiva. Esta **última** ocorre quando há a captação e custódia de recursos. A operação **ativa** decorre da mobilização de moeda para que seja entregue ao tomador do crédito.²

Dentro deste contexto, Nelson Abrão vem a definir o que seja banco e quais são seus caracteres, o que é de suma importância para se definir a configuração como instituição financeira e sua sujeição ao Sistema Financeiro Nacional. Veja-se:

[...]" definir banco como sendo a empresa que, com fundos próprios, ou de terceiros, faz da negociação de crédito sua atividade principal.

Daí resulta que o banco é: a) uma organização empresária; b) que se utiliza de recursos monetários próprios, ou de terceiros; c) na atividade creditícia (toma e dá emprestado). A mobilização dos recursos, as respectivas aplicações e o direcionamento das importâncias para uma pulverização acentuada explicam em parte a relevância social que identifica as instituições financeiras, donde subministra a preponderância do público sobre o privado, nessa multissecular relação diagnosticada entre o consumidor e a atividade desenvolvida pelo banqueiro.³

¹ MIRAGEM, Bruno. Direito bancário. Edição do Kindle, 3 ed. ver. atual. e ampl., 2019, Posição 8341.

² *Ibidem*.

³ ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Saraiva, Edição do Kindle, 18ª ed., 2019, p. 56.



Por sua vez, os **contratos bancários** têm por objeto a moeda e o crédito e envolve em uma das partes uma instituição financeira. No entanto, há quem defende que a caracterização de contrato bancário é feita apenas a partir da existência de uma instituição financeira como parte do contrato.

A lei 10.931/04 conceitua cédula de crédito bancário como um “título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26, *caput*).”

Também estabelece a citada lei um critério subjetivo, ou seja, o credor da CDB deve ser uma instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional.

A cédula de crédito bancário assume a natureza de título executivo extrajudicial (art. 28) passível de execução pelo procedimento da execução por quantia certa (art. 824 e seguintes do CPC).

E na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada a executividade da CCB nos seguintes casos:

Súmula 233 – O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Segunda Seção, julgado em 13/12/1999, DJ 08/02/2000, p. 264)

Súmula 300 – O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Segunda Seção, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425)

Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (SÚMULA 247, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2001, DJ 05/06/2001, p. 132)

Mas para ter força executiva dependerá da presença dos seguintes requisitos essenciais fixados no art. 29 da Lei 10.931/04:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Uma observação importante é que essa **assinatura do consumidor poderá ser realizada por meio eletrônico** (art. 29, §5º), a qual foi objeto de decisão perante o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE **CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE** (CRİPTOGRAFİA ASSİMÉTRİCA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.

1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de **contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas**.

2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento **da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos**, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual.

4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. **A assinatura digital de contrato eletrônico** tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.

6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos.

7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1495920/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 07/06/2018)

Além disso, é importante consignar que as **cédulas de crédito bancário apresentam uma grande diferença em relação às demais cédulas de crédito, porque nesta última os créditos normalmente são para financiamento direcionados e setoriais (ex. crédito rural, comercial etc).** Por sua vez, a cédula de crédito bancário é capaz de financiar qual quer bem ou serviço, independentemente do seu fim ou setor, como também pode representar qualquer tipo de crédito.⁴

b. FORMAS DE CONTRATAÇÃO PERMITIDAS

Os negócios jurídicos em geral não dependem, como regra, de uma forma especial para a sua formação (art. 107, Código Civil)⁵. Entretanto, a liberdade das formas não é plenamente absoluta em nosso ordenamento jurídico. Há situações nas quais a forma é essencial, como acontece na hipótese dos arts. 108/109, 807, 842 do Código Civil.

A inobservância da forma imposta pela lei é causa de nulidade de contrato, conforme dispõe o art. 166, IV do Código Civil.

Na seara do direito bancário, a Lei nº 4.595/64 não fixou forma especial para a celebração dos contratos bancários. Mas a Lei 10.931/04 trouxe claramente a necessidade de o contrato de crédito bancário ser formalizado em um documento escrito (escritural ou cartular), como se depreende da leitura dos seus artigos 18, §§3º e 4º, 27 e 27-A e 29, §2º.

⁴ GILBERTO GORNATI, IVO WAISBERG. Direito Bancário - Contratos e operações bancárias. Editora Saraiva. Edição do Kindle, 2ª ed, 2016, posição 3292

⁵ O consentimento torna-se vinculante independentemente da forma pela qual é expresso, pois o fundamento para a exigibilidade do pacto desloca-se da formalidade para a vontade livremente expressa. (TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., edição do Kindle, 2021, p. 125)

Ao comentar sobre as cédulas de crédito da citada lei, RIZZARDO leciona que se trata de um *“documento que envolve uma obrigação de dívida, ou representativo de um valor, o qual deverá ser pago na data prevista, e cuja emissão cabe à pessoa obrigada. [...]”*⁶.

Portanto, está muito claro que o contrato bancário não pode ter a forma verbal. Ele **tem que ser escrito e documentado**.

Essa lógica ganha ainda mais força quando se tem em mira os contratos bancários firmados dentro de uma relação de consumo, mormente após a edição da Lei 14.181/2021. Se as instituições financeiras têm o duplo dever de entregar a minuta do contrato a ser celebrado e a cópia do pacto efetivamente celebrado (art. 54-G, inciso II e §1º do CDC), a conclusão só pode ser que os contratos de consumo bancário devem ter a forma escrita e documentada.

Apesar da forma escrita, isso não significa que a adesão do contratante deve ser necessariamente presencial e física.

Antes de ingressar no estudo da contratação remota, é **essencial compreender a forma especial de contratação com pessoas analfabetas**, que não estão impedidas de formalizar contratos de mútuo bancário. Apenas se exige formalidade especial para a validade da contratação.⁷

O Superior Tribunal de Justiça⁸, por considerar o analfabeto uma pessoa hipervulnerável, vem dando interpretação extensiva ao art. 595 do Código Civil para compreender que os contratos bancários firmados essas pessoas devem observar a seguinte forma especial:

- a) Assinatura a rogo por terceira pessoa de confiança do analfabeto;⁹

⁶ RIZZARDO, Arnaldo. Contratos de Crédito Bancário. Curitiba: Juruá, 12 ed. Ver e atual., 2020, p. 329

⁷ STJ: [...] 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta.

3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido.

4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeto observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1954424/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021)

⁸ REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021 e REsp 1868099/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020

⁹ Trecho do voto vencedor:

[...]o terceiro, ao comparecer ao ato negocial solene, o faz no estrito interesse daquele que auxilia e que se encontra impossibilitado de assinar. **Deve ser, por isso, pessoa de estrita confiança do contratante e por si indicado**, além de ser o terceiro identificado também no momento da prática do ato. [...] intervindo no negócio jurídico **terceiro de confiança da**

b) Subscrição do contrato por duas testemunhas.

A fim de pacificar o tema, o Tribunal da Cidadania afetou o tema repetitivo nº 1116 para pacificar de vez a questão, determinando, inclusive, a suspensão de todos os processos que debatem a questão até o julgamento do repetitivo.¹⁰

Ao lado dessa discussão, o STJ tem precedente no sentido de que a mera aposição de digital do analfabeto é insuficiente para dar validade ao contrato. Veja-se:

10. A aposição de digital não se confunde, tampouco substitui a assinatura a rogo, de modo que sua inclusão em contrato escrito somente faz prova da identidade do contratante e da sua reconhecida impossibilidade de assinar. [...] (REsp 1868103/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Mas a mesma Terceira Turma já decidiu que a aposição de assinatura no contrato, mesmo que a pessoa tenha baixa escolaridade ou letramento deficiente, afasta a exigência de assinatura a rogo como acontece com os analfabetos propriamente ditos.¹¹

A par dessas posições jurisprudenciais, comprehendo que o contrato bancário firmado por pessoa analfabeta somente pode ser realizado pelo modo presencial ou direto, haja vista que não é possível informar e esclarecer adequadamente o consumidor analfabeto e o terceiro de sua confiança sobre as condições contratuais.

Dessa forma, muita atenção quando se estiver diante de um cliente analfabeto.

Em relação à **contratação por meio remoto**, a autorregulação bancária (NORMATIVO SARB Nº [13/2014](#)) diz que ela pode se dar pelos seguintes meios (art. 2º):

- I – Telefone;
- II – Dispositivos móveis de comunicação (Mobile Banking);
- III – Caixas Eletrônicos de Autoatendimento (ATM); e

pessoa analfabeta, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, compensa-se, em algum grau, o desequilíbrio inicial entre os contratantes, diminuindo a assimetria informacional existente entre eles. [...] (REsp 1868099/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) (g/n)

¹⁰ Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em 13/03/2022.

¹¹ [...]10. A aposição de digital não se confunde, tampouco substitui a assinatura a rogo, de modo que sua inclusão em contrato escrito somente faz prova da identidade do contratante e da sua reconhecida impossibilidade de assinar. [...] (REsp 1868103/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

IV – Internet (Internet Banking).

A **contratação eletrônica** (autoatendimento, dispositivos móveis, internet banking) exige a implementação de um sistema de dupla autenticação pelo cliente (art. 5º), uma consistente na aceitação das condições da oferta realizada e a outra consistente na demonstração no interesse em prosseguir com a contratação.

A aceitação das condições deve, necessariamente, ser precedida da prévia informação do resumo contratual (fixado pelo art. 4º¹² SARB nº 12/2014). Além disso, o consumidor deverá ser alertado sobre a escolha do tipo e modalidade de crédito contratado (art. 10¹³ do NORMATIVO SARB [010/2013](#)).

A demonstração do interesse em prosseguir ou contratar deve ser feita a partir de uma pergunta ostensiva ao cliente bancário.

Ainda, a contratação eletrônica exige que a instituição financeira disponibilize as condições gerais do contrato no seu sítio eletrônico ou nos canais presenciais de atendimento (ART. 9º da SARB nº 10/2013).

Destaca-se que esta forma de contratação dá ao cliente o direito da desistência da contratação, no prazo de até 07 dias do recebimento dos valores. E esse direito deve ser

¹² Art. 4º O resumo contratual deverá conter, sem prejuízo de outras complementações pelas Signatárias, as seguintes informações econômicas e de direitos dos consumidores:

I – Econômicas da transação, que compreenderá:

2 a. valor do empréstimo contratado pelo consumidor (valor entregue em conta e eventuais IOF + tarifas + seguros);
b. valor a ser recebido pelo consumidor;
c. valor das tarifas cobradas;
d. valor dos tributos incidentes;
e. eventual valor da contratação do seguro;
f. outros valores incidentes, quando houver, devidamente especificados;
g. taxa de juros ao mês e ao ano;
h. quantidade de parcelas; e
i. valor da parcela mensal.

II – Custo Efetivo Total, mensal e anual;

III - Encargos de atraso; e

IV – Direitos do Consumidor:

a. exercício da liquidação antecipada e portabilidade;
b. canais de atendimento disponíveis e
c. exercício do direito de desistência, nos termos do artigo 11 do Normativo SARB 10/2013.

¹³ Art. 10. As contratações realizadas mediante canais remotos deverão alertar os consumidores sobre os cuidados a serem adotados na escolha do tipo e modalidade de crédito contratado, assim como sobre a possibilidade de esclarecer suas dúvidas, mediante contato direto com a Signatária. Parágrafo único. O alerta referido no caput do presente artigo será definido pelo Conselho de Autorregulação, nos termos de que trata o art. 4º deste Normativo.

informado claramente no contrato firmado entre as partes (art. 11 do NORMATIVO SARB 010/2013).

A assinatura ou contratação pelo cliente bancário deve ser realizada por meio da chamada assinatura eletrônica, que tem regulação pelo Circular Bacen nº [4.036/2020](#)¹⁴ e também pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (art. 10).

Na **contratação telefônica**, é importante destacar que o operador deverá cumprir as formalidades fixadas pelo art. 8º, do NORMATIVO SARB 13/2014, ou seja, deverá:

- a) Proceder a identificação segura do contratante;
- b) Realizar a leitura do resumo contratual;
- c) Checar com o contratante se há dúvidas sobre as condições do contrato;
- d) Pedir a confirmação da contratação do cliente por meio da digitação no teclado do telefone ou via declaração oral de aceitação;
- e) Alertar o contratante sobre a modalidade de contrato que foi firmado.

Entretanto, a contratação telefônica é vedada em algumas situações, a saber:

- a) saque no cartão de crédito consignado em geral;¹⁵
- b) empréstimo e cartão de crédito consignados vinculado ao INSS;¹⁶

Para uma melhor memorização, veja o mapa mental desta aula.

c. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

¹⁴ Art. 5º [...] Parágrafo único. Para fins da assinatura eletrônica da Cédula de Crédito Bancário e da Cédula de Crédito Rural emitidas sob a forma escritural, admite-se a utilização de certificação digital, assim como de outros métodos seguros de identificação, como senha eletrônica, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível e identificação biométrica, desde que previamente aceitos por credor e devedor.

¹⁵ Autorregulação do crédito consignado: "art. 6º [...] § 8º. É vedada a formalização de saque através de chamada telefônica (TELESAQUE)." Disponível em: [https://cmsarquivos.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Documento%20Correlato%20-%20Texto%20Vigente%20Consolidado\(3\).pdf](https://cmsarquivos.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Documento%20Correlato%20-%20Texto%20Vigente%20Consolidado(3).pdf)

¹⁶ Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008: art. 3º [...] III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Por definição, a abertura de crédito é um contrato:

“mediante o qual um dos contratantes (o creditador) se obriga a pôr à disposição do outro (o creditado) fundos até determinado limite, durante certa época, sob cláusulas previamente convencionadas, obrigando-se este último a restituí-los no vencimento com juros, eventuais comissões e despesas.”¹⁷

Diferente de mútuo, aqui o contrato tem natureza pessoal, porque ele não se aperfeiçoa somente com a entrega do dinheiro. Na antecipação ou promessa de crédito, o contrato é aperfeiçoado no ato de sua celebração.

Deve ser celebrado por escrito, podendo ser celebrado por instrumento público ou particular (art. 4º, Lei 13.476/2017), sendo obrigatório constar no contrato as seguintes cláusulas:

- valor total do limite de crédito;
- prazo de vigência;
- forma de celebração das operações;
- taxas mínimas e máximas de juros;
- incidência ou não de capitalização;
- todos os demais encargos;
- garantias vinculadas;
- que o inadimplemento poderá ensejar o vencimento antecipado da dívida.

O professor RIZZARDO¹⁸ explica que esta modalidade contratual é executada de três formas:

- a) Abertura de um crédito em conta (dinheiro) para a utilização do contratante;
- b) Abertura para fins de pagamento de cheques ou débitos do cartão;
- c) Abertura para desconto de títulos.

Há ainda doutrina que subdivide em abertura de crédito de movimentação contábil e o de garantia, sendo que o primeiro é subdividido em:¹⁹

- a) abertura de crédito simples; e,

¹⁷ ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Saraiva, Edição do Kindle, 18ª ed, 2019, p. 228.

¹⁸ RIZZARDO, Arnaldo. Contratos de Crédito Bancário. Curitiba: Juruá, 12 ed. Ver e atual., 2020, p.47

¹⁹ GILBERTO GORNATI, IVO WAISBERG. Direito Bancário - Contratos e operações bancárias. Editora Saraiva. Edição do Kindle. Posição 2720.

b) abertura de crédito em conta corrente.

O primeiro ocorre na situação em que é disponibilizado um crédito, porém esse tomador não poderá restituí-lo com pagamentos parciais para fins de sua restauração. Já o segundo o destinatário do crédito pode realizar saques e restaurar seu crédito, sendo o exemplo mais comum o “cheque especial”.²⁰

No estudo do cheque especial, importante é recorte da Resolução do CMN nº [2.835/2001](#).

Art. 2º As instituições referidas no artigo anterior ficam obrigadas a fornecer a seus clientes pessoas físicas **informações sobre os encargos e as demais despesas** cobradas nas operações de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial, devendo os dados constar, inclusive, do extrato mensal gratuito de que trata o art. 1º, inciso VI, da Resolução nº. 2.303, de 25 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº. 2.747, de 2000.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem compreender o período de incidência da cobrança, a taxa de juros efetivamente cobrada e os valores debitados a cada mês.

A Resolução CMN nº 4.765/19, vigente a partir 01/07/20, limitou o teto de juros remuneratórios desta modalidade contratual a 8% ao mês, como também fixou que a redução do limite do cheque especial precisa ser notificada ao cliente com o prazo mínimo de 30 dias de antecedência.

A carta circular nº 3.998/19 limita essas disposições acima às pessoas naturais e ao microempreendedor individual.

A abertura de crédito garantida, como o próprio nome diz, é aquela em que a abertura de crédito vem acompanhada de garantias reais ou fidejussórias.

Por fim, deve ser diferenciado o contrato de abertura de crédito das situações nas quais o banco, por mera liberalidade sua, realiza a cobertura de saldo negativo em conta bancária. Este último não gera direitos para o devedor.²¹

Vejam os enunciados da súmula da jurisprudência do STJ sobre esta modalidade contratual:

²⁰ GILBERTO GORNATI, IVO WAISBERG. Direito Bancário - Contratos e operações bancárias. Editora Saraiva. Edição do Kindle. Posição 2720.

²¹ SALOMÃO NETO, Eduardo. Direito bancário. Trevisan Editora. Edição do Kindle. Posição 6625.



Súmula 233 – O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Segunda Seção, julgado em 13/12/1999, DJ 08/02/2000, p. 264)

Súmula 247 – O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Segunda Seção, julgado em 23/05/2001, DJ 05/06/2001, p. 132)

Súmula 258 – A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. (Segunda Seção, julgado em 12/09/2001, DJ 24/09/2001, p. 363)

Súmula 300 – O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Segunda Seção, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425)

Súmula 322 – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro. (Segunda Seção, julgado em 23/11/2005, DJe, 05/12/2005, p. 410)

Acontece que esse entendimento do STJ sobre a falta de força executiva do contrato de abertura de crédito perdeu a sua aplicação quando foi editado o tema repetitivo abaixo:

Tema repetitivo 576 do STJ: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, a executividade deste contrato depende necessariamente do preenchimento das exigências formais para que possua a devida liquidez, quais sejam:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor discriminar nos extratos da conta-corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito

initialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.²²

d. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO

O mútuo é operação básica da atividade bancária por meio da qual uma coisa fungível é emprestada ao mutuário, com a obrigação deste fazer a restituição de coisa da mesma espécie e equivalente.

Este contrato tem dupla classificação relevante. É um contrato unilateral, pois só gera a obrigação de o tomador do crédito de devolver o principal com juros e correção. Também é real na medida em seu aperfeiçoamento depende da entrega da coisa mutuada.²³

Trata-se, ainda, de um contrato não solene, de modo que não exige forma especial, podendo ser celebrado por instrumento particular.

Os empréstimos bancários podem assumir diversas modalidades de contratos, como exemplo: crédito direto ao consumidor, crédito consignado, renegociação de dívidas, capital de giro etc.

Normativamente, a Resolução do CMN nº 1.064, de 5 de dezembro de 1985 deixa livre a estipulação de juros nesses contratos. O mesmo se extrai da exegese do art. 28, §1º, I, da Lei 10.931/04.

O empréstimo bancário também encontra regulação na Lei 4.595/64

e. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO PELO INSS

A Lei nº [8.213/91](#) (art. 115, VI) e a Lei nº [10.820/03](#) fixavam (art. 6º, §5º), para os beneficiários de aposentadoria e pensão do INSS, que o limite de margem consignável é de 35% (trinta e cinco por cento), dos quais 5% (cinco por cento) somente pode ser utilizado para operações de cartão de crédito (compra rotativa/parcelada e saque).

²² Trecho do voto vencedor do julgamento repetitivo que deu origem ao tema 576.

²³ ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Saraiva, Edição do Kindle, 18ª ed, 2019, p. 155.

No entanto, no período da pandemia esse limite foi alterado para 40%, mantendo-se o limite o cartão, porém a vigência dessa norma ficou limitada a 31/12/2021. Portanto, esse limite vigeu de 01/10/2020 a 31/12/2021 (Lei 14.131/2021).

Agora com a edição da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1106/2022**, a margem consignável passou a ser, por prazo indeterminado, de 40%, dos quais 5% devem ser exclusivos para uso em cartão de crédito consignado.

Outras mudanças implementadas por essa medida provisória:

- permitiu a realização de financiamentos e arrendamento mercantil que antes eram vedados pela Instrução Normativa INSS 28/08;
- permitiu empréstimos e financiamentos para beneficiários do LOAS/BPC;
- liberou empréstimos, mediante regulamentação posterior, para as pessoas que recebem benefícios de transferência de renda do governo federal (Auxílio Emergencial, Bolsa Família, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), Garantia-Safra e Seguro-Defeso (ou Pescador Artesanal).

O limite consignável é aplicado sobre a remuneração disponível, ou seja, depois deduzidas do benefício as seguintes verbas: previdência; imposto de renda; pensão alimentícia e restituição de valores recebidos indevidamente a título de benefício do INSS.

No plano infralegal, o INSS regulamentou a questão por meio da **Instrução Normativa nº 28/2008**. É muito provável que a normativa receba atualização em decorrência da medida provisória 1106/2022.

De todo modo, é importante trazer os seguintes pontos de destaque da normativa, a saber:

- o benefício é implantado com bloqueio para a realização de consignações de crédito bancário durante o prazo de 90 (noventa) dias²⁴;

²⁴ No período da pandemia (01/10/2020 a 31/12/2021), esse prazo foi reduzido para 30 dias, contados da data do despacho do benefício.

- vedação, durante os primeiros 180 dias da implantação do benefício, de marketing ativo, oferta comercial, proposta ou publicidade específica para tentar induzir o consumidor a contratar mútuo bancário;²⁵
- somente instituições financeiras credenciadas junto ao INSS é que poderão ofertar o crédito consignado;
- a contratação de crédito deverá ser feita de forma expressa, em documento escrito ou eletrônico, com a apresentação de documento pessoal;
- é vedada autorização de contratação por via telefônica;
- não é possível a contratação de financiamento ou arrendamento mercantil;
- a Instituição financeira tem a obrigação de cancelar o cartão de crédito consignado;
- repete a mesma ideia de limitação de consignações da Lei 10.820/03;
- máximo de 9 (nove) contratos de empréstimo ativos por consumidor;
- número restrito de prestações: até 18/03/2020 era de 72 meses e depois passou para 84²⁶ meses;
- limite do teto de juros, sendo o atual de 2,14% para empréstimos e 3,06% para o cartão de crédito consignado;
- não é possível cobrar tarifa de abertura de crédito ou qualquer outra taxa administrativa;
- o contrato deverá ser celebrado dentro do Estado onde o consumidor mantém seu benefício do INSS.

f. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO CLT

As pessoas que laboram sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) podem formalizar contratos de empréstimos com instituições financeiras para pagamento mediante consignação em folha de pagamento.

Essa modalidade de contrato contratação é regulamentada pela Lei nº [10.820](#), de 17 de dezembro de 2003, a qual fixa que a autorização dada pelo trabalhador para o pagamento

²⁵ Art. 1º [...] § 4º As atividades referidas no § 3º deste artigo, se realizadas no prazo de vedação, serão consideradas assédio comercial, e serão punidas nos termos do Capítulo XII, sem prejuízo de assim também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor. (Incluído pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)

²⁶ INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 106 DE 18/03/2020

dessa forma é irrevogável e irretratável (art. 1º, *caput* c/c §4º). Com isso, não é possível fazer cessar os descontos na folha de pagamento.

Os contratos abrangidos por essa lei são: - empréstimos; - financiamentos; - cartão de crédito; - arrendamento mercantil.

O limite de margem consignável é de 35% (trinta e cinco por cento), dos quais 5% (cinco por cento) somente pode ser utilizado para operações de cartão de crédito (compra rotativa/parcelada e saque).

No entanto, no período da pandemia esse limite foi alterado para 40%, mantendo-se o limite o cartão, porém a vigência dessa norma ficou limitada a 31/12/2021. Portanto, esse limite vigeu de 01/10/2020 a 31/12/2021 (Lei 14.131/2021)

Esse percentual deve ser aplicado sobre a chamada remuneração disponível, que é conceitua da como *“os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias.”*

A normativa em estudo veda que o nome do contratante seja objeto de anotação em banco de dados quando o consumidor sofre o desconto pelo empregador, porém este não realiza o pagamento ao banco (art. 5º, §2º).

g. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO SERVIDORES PÚBLICOS

Esta modalidade contratual depende da regulação dada por cada ente da federação, porque cada um deles tem competência constitucional para legislar sobre seus servidores públicos.

No âmbito federal há o seguinte quadro de normas:

- Servidores do Poder Executivo Federal: Portaria MPOG nº 308, de 28 de setembro de 2017²⁷;

²⁷ Art. 1º As taxas de juros praticadas nas operações de empréstimos descritas nos incisos VIII, IX e X do caput do art. 4º do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, não poderão ser superiores a 2,05% (dois vírgula zero cinco por cento) ao mês.

- Servidores Públicos da União em geral: Lei 8.112/90;²⁸

E sempre que for analisar contratos firmados por servidores estaduais e municipais, será necessário verificar se há lei do respectivo ente fixando limites para as consignações de empréstimos e financiamento.

h. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONSIGNADO

O contrato de cartão de crédito visa gera para o titular do cartão um crédito para que seja utilizado como **meio de pagamento** em estabelecimentos credenciados.²⁹

A relação jurídica que se cria a partir do cartão de crédito é multipolar, com diversas figuras participantes, a saber³⁰:

Bandeira: titular da marca (master, visa, elo etc.);

Emissor: é administradora do cartão (instituições financeiras ou não)

Titular do cartão: pessoa física ou jurídica que adere ao contrato de cartão de crédito;³¹

Credenciadora ou adquirente: realiza o credenciamento das empresas para empregarem o cartão como forma de pagamento (cielo, rede etc.)

Vendedor: empresas que admitem o uso do cartão de crédito como meio de pagamento.

A **primeira questão relevante** no estudo do contrato de cartão de crédito é saber se as administradoras são consideradas, ou não, instituições financeiras. E isso tem grande relevância para o estudo das abusividades contratuais, pois somente aquelas é que podem praticar taxa de juros remuneratórios livres de acordo com o mercado.

²⁸ Art. 45. [...]§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.” (NR)

²⁹ MIRAGEM, Bruno. Direito bancário. Edição do Kindle, 3 ed. ver. atual. e ampl., 2019, posição 13002

³⁰ ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Saraiva, Edição do Kindle, 18ª ed, 2019, p. 273.

³¹ Súmula 532 – Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. (Corte Especial, julgado em 03/06/2015, DJe 08/06/2015)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 450.453/RS³², decidiu que as administradoras de cartão se enquadram no conceito de instituição financeira prevista na Lei 4.595/64. Inclusive veio a editar o seguinte enunciado sumular: “*Súmula 283 – As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei da Usura.*” (Segunda Seção, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004, p. 201).

Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania voltou a enfrentar o tema na Segunda Turma³³. A partir desse julgado, pode-se dizer que a emissão de cartão de crédito pode ser realizada pelas seguintes instituições:

- **Próprios bancos:** emitem e administram cartões próprios ou de terceiros e concedem financiamento direto aos portadores. Esses estão submetidos à Lei 4.595/1964;
- “**administradoras em sentido estrito**”: empresas não financeiras que emitem e administram cartões próprios ou de terceiros e não financiam os seus clientes. Quando há inadimplência, essas não utilizam recursos próprios para pagar os credores, mas sim buscam recursos junto aos bancos por meio de uma cláusula-mandato que é inserida no contrato de cartão de crédito.

Sobre a cláusula-mandato em contrato de cartão de crédito, o Superior Tribunal de Justiça fixou que ela pode ser de três modos:

[...] A primeira é inerente a todos os contratos de cartão de crédito, tenham eles sido estabelecidos com instituições financeiras ou administradoras de cartão private label, sendo o real objeto contratado, na qual a operadora se compromete a honrar o compromisso assumido por seu mandante/cliente/consumidor perante o comerciante/prestador de serviço, até o limite estabelecido mediante eventual remuneração (comumente denominada anuidade).

A segunda, considerada válida e inerente aos contratos de cartão de crédito mantidos por operadoras de cartões private label refere-se à autorização dada pelo mandante (cliente/consumidor) ao mandatário (administradora de cartão de crédito), para que este obtenha recursos no mercado financeiro para saldar eventuais dívidas e financiamentos daquele.

A terceira, reputada abusiva pelo ordenamento jurídico pátrio, é no sentido de admitir que o mandatário emita título de crédito em nome do devedor principal mandante/cliente/consumidor.

³² REsp 450.453/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2003, DJ 25/02/2004, p. 93

³³ REsp 1359624/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 26/06/2020

Na presente hipótese, não se está a discutir as duas primeiras acepções que a cláusula-mandato possui, haja vista que somente fora reputada abusiva pelas instâncias precedentes a parte da cláusula do contrato padrão no que permite à administradora de cartão de crédito sacar título cambial em nome do mandante.

3. Compreende-se por abusiva a cláusula-mandato que prevê a emissão de título de crédito, por parte do mandatário contra o mandante, haja vista que tal procedimento expõe o outorgante à posição de extrema vulnerabilidade, a ponto de converter-se em prática ilegítima, eis que dela resulta um instrumento cambial apto a possibilitar a pronta invasão de seu patrimônio por meio da compensação bancária direta ou pela via executiva, reduzindo, inegavelmente, a sua capacidade defensiva, porquanto a expropriação estará lastrada em cártula que, em regra, por mera autorização contratual firmada em contrato de adesão, será sacada independentemente da intervenção do devedor/mandante.

Há muito foi sedimentado o entendimento no âmbito desta Corte Superior acerca da ilegalidade da cláusula-mandato destinada ao saque de títulos, consoante se extrai do enunciado da súmula 60/STJ, assim redigida: "É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste".

Isso porque, é característica marcante dos títulos de crédito a executoriedade, ou seja, a sua auto-suficiência jurídica é assegurada tendo em vista os princípios da cartularidade, da literalidade e da autonomia. Assim, o valor nele contido é certo e a transmissão de sua titularidade encontra amparo na imunidade dos vícios que não sejam incidentes sobre a própria cártula. Esses atributos facilitam, sobremaneira, a obtenção do valor inserido no título, por meio de procedimento executivo, que terá limitado campo de defesa, em razão das características intrínsecas ao documento executado.

Ademais, o saque de título contra usuário de cartão de crédito por parte de sua operadora, mediante mandato, não evidencia benefício ao outorgante - ao contrário - pois resulta daí obrigação cambial a ser saldada, limitando-se o campo de defesa do titular do cartão quanto à existência da dívida ou do quantum devido, uma vez que, lançada a cártula, o questionamento do débito no processo executivo é extremamente restrito, face aos atributos e características intrínsecas ao título de crédito.

Certamente, a supressão da fase cognitiva para a formação dos elementos obrigacionais cambiais assumidos em nome do cliente só interessa à operadora de cartão de crédito, porquanto possibilita a obtenção de seu crédito de forma mais célere, em detrimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1084640/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015) g/n

Nesse quadrante, pode-se dizer que as administradoras de cartão ligadas às instituições financeiras podem praticar os encargos remuneratórios e moratórios nos moldes permitidos às instituições financeiras em sentido estrito.

De outro lado, a **administradoras não ligadas aos bancos** não podem, porque são meras instituições de pagamento³⁴. Inclusive o Banco Central do Brasil a classifica como um “emissor de instrumento de pagamento pós-pago”.³⁵

E como elas atuam por meio de uma cláusula-mandato, devem apresentar provas de qual foi a taxa que pagou para realizar captação de recursos para adimplir a fatura do titular do cartão.

Se não apresentar essa prova, aqui é atraída a aplicação do Código Civil, mormente os artigos 406 e 591, os quais devem ser combinados com o art. 161 do Código Tributário Nacional. E a exegese do STJ sobre esses dispositivos é que a taxa de juros remuneratórios é a SELIC, como já ensinamos no módulo de encargos nos contratos bancários.

Ainda, não é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual.

Assim, nessa modalidade de contratação de cartão de crédito, deve-se trabalhar com a tese da abusividade a partir da Medida Provisória nº [2.172-32](#), de 23 de agosto de 2001.

Em termos infralegais, a temática do cartão de crédito possui o seguinte quadro de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional.

*** Resolução CMN nº [4.655/2018](#):**

Esta norma fixa o dever de as administradoras de cartão de crédito e demais instituições de pagamento praticar o crédito responsável, no sentido de fornecer crédito compatível com o perfil do cliente.

Ao lado disso, fixa que a redução do limite de crédito é possível à administradora, porém fixa obrigação de esta realizar a notificação prévia ao titular do cartão, com uma

³⁴ LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013: Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:[...]§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do caput.

³⁵ Disponível em:<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/instituicaopagamento>. Acesso em 12/03/2022.

antecedência de 30 dias. Todavia há exceção a esse prazo quando houve uma situação de “deterioração do perfil de risco de crédito do cliente”.

Aqui também há um ponto de extrema importância para as situações de fraudes praticadas no cartão de crédito. Isso porque fixa que a majoração do limite do cartão de crédito somente pode ocorrer com a prévia concordância do cliente.

Ora, se a administradora ou instituição de pagamento aumenta esse limite sem qualquer concordância do cliente, eventual fraude praticada que envolva valores superiores ao limite anteriormente aprovado pelo cliente poderá ser de responsabilidade do fornecedor. Ainda mais quando combinamos essa regulação com o Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, consigna-se que não existe mais a fixação de patamar de pagamento do valor mínimo da fatura do cartão. Tudo é definido pela administradora do cartão.³⁶

***Resolução CMN [4.882/2020](#):**

A normativa em questão fixa que incidirão no cartão de crédito exclusivamente os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, conforme o caso;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Em termos contratuais, este deve prever expressamente as taxas cobradas no demonstrativo ou na fatura de pagamento (art. 5º, parágrafo único).

*** Resolução CMN nº [4.549/2017](#) e Carta Circular nº [3.816/2017](#):**

Nos contratos de cartão de crédito não consignados,³⁷ o Conselho Monetário Nacional instituiu o financiamento do saldo devedor, a fim de evitar o endividamento das pessoas.

³⁶ Art. 6º A definição ou a alteração do percentual de pagamento mínimo mensal da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos deve ser comunicada ao cliente, com, no mínimo, trinta dias de antecedência.

³⁷ Não se aplica aos cartões de crédito e aos demais instrumentos de pagamento pós-pagos cujos contratos prevejam pagamento das faturas mediante consignação em folha de pagamento. No entanto, aplicam-se cartões emitidos por loja (conhecidos como private label) quando o financiamento da fatura envolver instituição financeira.

Então, o CRÉDITO ROTATIVO (saldo não pago da fatura + encargos) somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente (**fatura vencida em junho/2021 não paga = pode ficar como crédito rotativo até o vencimento da fatura de julho/2021**).

Ultrapassado esse prazo, deve ser objeto de financiamento em condições mais vantajosas (linha de crédito para pagamento parcelado).

O crédito rotativo que foi objeto de parcelamento não pode ser financiado como rotativo.

i. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

O cartão de crédito consignado tem a mesma natureza jurídica do cartão de crédito tradicional. Além disso, este cartão inclui as duas operações básicas de um cartão, quais sejam: compras no crédito rotativo e saque no cartão.

Uma grande diferença que há entre o cartão tradicional e o consignado é modo pelo qual o pagamento é realizado. Neste último o pagamento é realizado por meio do desconto do valor mínimo (chamado de reserva de margem consignável – RMC) diretamente na folha de pagamento do titular do cartão.

Outras particularidades dos cartões consignados são especificadas de acordo com a fonte pagadora do titular do cartão. Com isso, é essencial o estudo de cada legislação de regência de acordo com o tipo de consignação que há.

Antes de ingressar no estudo de cada normativa, chama-se a atenção para a autorregulação bancária do crédito consignado, porque esta fixou diversas normas relevantes e gerais aplicáveis aos contratos de cartão de crédito consignado em todos os planos.

O [documento correlato](#) da autorregulação fixou as seguintes regras:

- informações devem ser adequadas e prévias à contratação;
- o cartão deve ser entregue efetivamente na residência do contratante (prazo de 5 dias úteis);
- envio obrigatório da fatura mensal (meio físico ou digital);

- além do contrato, deverá ser formalizado o termo de consentimento esclarecido³⁸;
- prazo máximo de liquidação do saldo devedor do cartão igual ao prazo dos empréstimos;³⁹
- o valor da RMC seja constante, mas desde que atendidas as condições do §6º do art. 6-Aº dessa normativa;
- todo e qualquer documento relativo ao cartão de crédito consignado deverá apresentar uma representação gráfica de um cartão;
- vedou a contratação do saque por telefone, porém é possível ainda a oferta;
- o saque tem que ser de, no máximo 70% do limite do cartão;
- direito de desistência nos 7 dias úteis do recebimento do crédito;
- recusa do banco em contratar cartão quando o consumidor estiver no NÃO ME PERTUBE;

Nos contratos firmados com beneficiários do INSS, a temática é regulada pela Instrução Normativa nº [28/2008](#). As particularidades dessa norma são:

- o benefício é implantado com bloqueio para a realização de consignações de crédito bancário durante o prazo de 90 (noventa) dias⁴⁰;
- vedação, durante os primeiros 180 dias da implantação do benefício, de marketing ativo, oferta comercial, proposta ou publicidade específica para tentar induzir o consumidor a contratar o cartão;⁴¹
- somente instituições financeiras credenciadas junto ao INSS é que poderão ofertar o crédito consignado;
- a contratação de crédito deverá ser feita de forma expressa, em documento escrito ou eletrônico, com a apresentação de documento pessoal;
- é vedada autorização de contratação por via telefônica;

³⁸ Deverá constar neste termo os requisitos do art. 21-A da Instrução Normativa INSS nº 100/2008.

³⁹ Desde que:

I - não sejam realizadas outras transações de qualquer natureza, durante todo o período de amortização;

II - a margem consignável do cartão se mantenha constante;

III - os descontos mediante consignação ocorram mensalmente, sem interrupção, até a liquidação;

IV - não haja realização de qualquer pagamento espontâneo via fatura; e

V - a taxa dos juros remuneratórios ou alíquota de IOF permaneçam inalteradas.

⁴⁰ No período da pandemia (01/10/2020 a 31/12/2021), esse prazo foi reduzido para 30 dias, contados da data do despacho do benefício.

⁴¹ Art. 1º [...] § 4º As atividades referidas no § 3º deste artigo, se realizadas no prazo de vedação, serão consideradas assédio comercial, e serão punidas nos termos do Capítulo XII, sem prejuízo de assim também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor. (Incluído pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)

- o limite de consignação é de 5% da remuneração disponível;
- proibido emitir cartão de crédito adicional ou derivado e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;
- depende de solicitação formal do consumidor;
- permitido cobrar tarifa de emissão do cartão (R\$ 15,00 + IPCA por ano);
- vedada a cobrança de TAC e outras taxas;
- limite de 1,60 da renda mensal;
- juros remuneratórios de 3,06% am (custo efetivo);
- não pode ter anuidade;
- a contratação do seguro é uma faculdade, com prêmio anual de R\$3,90;
- prazo de pagamento de 84 meses;
- a Instituição financeira tem a obrigação de cancelar o cartão de crédito consignado;
- máximo de 1 (um) contrato de cartão consignado;
- o contrato deverá ser celebrado dentro do Estado onde o consumidor mantém seu benefício do INSS.

j. FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS

A alienação fiduciária em garantia é entendida como a operação por meio da qual “o *garantidor transfere ao beneficiário o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa alienada, seja ela móvel ou imóvel. [...]o alienante tornar-se-á possuidor direto e depositário, assumindo todos os encargos civis e penais que tal condição implica.*”⁴²

Como se percebe, a alienação fiduciária **poderá recair sobre bens móveis e imóveis**, cada uma com regras comuns (Código Civil) e com regras especiais.⁴³

No espectro da alienação fiduciária sobre coisa móvel, a temática precisa ser estudada a partir dos seguintes diplomas legais:

⁴² GILBERTO GORNATI, IVO WAISBERG. Direito Bancário - Contratos e operações bancárias. Editora Saraiva. Edição do Kindle, posição 2160

⁴³ Súmula 28 STJ – O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. (Segunda Seção, julgado em 25/09/1991, DJ 08/10/1991, p. 14038)

- Código Civil: arts. 1.361⁴⁴/1.368-B;
- Lei 4.728/65: art. 66-B
- Decreto-Lei nº 911/69: arts. 2º/9º;
- Lei 10.931/04: arts. 30/42-A;
- Resolução Contran nº [807](#)/2020.

A doutrina tem compreendido que o Código Civil, a partir da interpretação do art. 1.368-A, tem aplicação subsidiária⁴⁵ nos casos de alienação fiduciária firmada para a garantia de contratos de crédito bancário⁴⁶.

E essa conclusão também pode ser extraída a partir do que ficou disposto no art. 30 da Lei 10.931/04, *in verbis*: “*A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes.*”

É importante observar que no Código Civil, embora a alienação fiduciária esteja alocada dentro do capítulo IX do título III (Da Propriedade), ou seja, como uma espécie de propriedade resolúvel, ela deve ser compreendida como um **direito real de garantia**⁴⁷, assim como acontece com a hipoteca, o penhor e a anticrese.

Requisitos do contrato:

A constituição da garantia tem que ser feita por escrito, todavia não carece de instrumento contratual próprio. Ela pode ser feita no próprio corpo da cédula de crédito bancário (art. 32, Lei 10.931/04).

⁴⁴ É redação imperfeita. Tanto móveis como imóveis podem ser objeto de alienação fiduciária e, portanto, objeto de propriedade fiduciária, conforme se percebe do disposto no art. 22 da Lei 9.514/1997. (MIRAGEM, Bruno. Direito bancário. Edição do Kindle, 3 ed. ver. atual. e ampl., 2019, posição 13914)

⁴⁵ Neste sentido já decidiu o STJ: [...] 1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infugíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004). [...] (REsp 1622555/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 16/03/2017)

⁴⁶ “As disposições do Código Civil, todavia, são subsidiárias em relação à legislação especial, conforme expressamente dispõe seu art. 1.368-A.” (MIRAGEM, Bruno. Direito bancário. Edição do Kindle, 3 ed. ver. atual. e ampl., 2019, posição 13942)

⁴⁷ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. São Paulo: Método, 10 ed, 2020, p. 1774

Independentemente do instrumento de constituição da garantia, tem-se como essencial à sua validade o preenchimento dos seguintes requisitos:

CÓDIGO CIVIL (arts. 1.361 e 1.362)	LEI 4.728 (art. 66-B)	LEI 10.931 (Arts. 32 e 33)
I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.	I - a taxa de juros; II - a cláusula penal; III - o índice de atualização monetária, se houver; IV - as demais comissões e encargos.	- descrição e individualização do bem dado em garantia que permita sua fácil identificação;

Quem pode ser credor fiduciário:

A constituição da propriedade fiduciária regulada pelo Código Civil não impõe limites subjetivos, de modo que qualquer pessoa física ou jurídica poderá celebrar contratos dessa natureza.

No entanto, quando se fala da propriedade fiduciária constituída dentro do mercado financeiro, tem-se que **somente as instituições financeiras** (propriamente ditas e equiparadas) definidas pelos artigos 17 e 18 da Lei 4.595/64 é que poderão figurar como credoras fiduciárias.⁴⁸

Por isso é que se diz que o procedimento de busca e apreensão regulado pelo Decreto-Lei 911/69 não poderá ser utilizado por particulares ou pessoas jurídicas não integrantes do sistema financeiro nacional.

Sobre este assunto é importante trazer a lição do professor RIZZARDO:

“Não se conclua, daí, que às demais entidades jurídicas e mesmo às pessoas físicas seja vedada a celebração de contrato fiduciário. Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia é uma espécie do negócio fiduciário, regulada por lei especial. Por outras palavras, é correta a realização de contrato para a transmissão de propriedade de um bem de qualquer natureza. O fiduciante permanece com a posse do bem, transferindo a propriedade resolúvel ao fiduciário. O que se proíbe aos contratantes não

⁴⁸ “Todas as sociedades de crédito, financiamento e investimento, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, podem figurar em operações com alienação fiduciária em garantia, regidas pelo Dec.-Lei 911/1969. Não as demais pessoas jurídicas, eis que a Lei 4.728/1965 foi criada para disciplinar o mercado de capitais e dar segurança às empresas de financiamento e ao consumidor.” [...] “Aos consórcios formados para aquisição de bens móveis duráveis, regulados pelo Decreto 70.951, de 09.08.1973, por dependerem do Ministério da Fazenda para funcionarem, igual é autorizado o contrato com a alienação fiduciária em garantia.” (RIZZARDO, Arnaldo. Contratos de Crédito Bancário. Curitiba: Juruá, 12 ed. Ver e atual., 2020, p. 468)

enquadrados na categoria das sociedades de crédito, investimento e financiamento, é o uso do procedimento legal do Dec.-Lei 911/1969, restrito a esta classe de pessoas jurídicas.”⁴⁹

Registro do contrato:

O Código Civil, no §1º do art. 1.361⁵⁰, fixa que a constituição da propriedade fiduciária se dará com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento do veículo, inclusive com a anotação no certificado de registro do bem.⁵¹

Esse registro é realizado conforme a Resolução Contran nº 807/2020, em especial os seus artigos 8º/15. E depois de realizado o registro do contrato no órgão de trânsito, este encaminha a informação para o cadastro no RENAVAM (anotação de gravame).⁵²

Destaca-se que não é preciso do contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, bastando o registro no órgão de trânsito.⁵³

Depois de quitado o contrato, a Resolução Contran nº 807/2020 fixa o prazo de 10 dias para que a credora fiduciária remeta a informação da quitação para que seja averbada no cadastro.

A demora na baixa ou cancelamento desse gravame pode ensejar a reparação de danos, porém não se trata de uma situação de dano moral presumido, como recentemente decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo⁵⁴. Veja-se:

⁴⁹ RIZZARDO, Arnaldo. Contratos de Crédito Bancário. Curitiba: Juruá, 12 ed. Ver e atual., 2020, p. 470

⁵⁰ RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO. O recurso extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria versada nas razões, sendo indispensável tenha havido debate e decisão prévios. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio à interpretação de normas estritamente legais. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – REGISTRO. **Surge constitucional o § 1º do artigo 1.361 do Código Civil no que revela a possibilidade de ter-se como constituída a propriedade fiduciária com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento do veículo.** (RE 611639, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

⁵¹ Lei 10.931/04: Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.

⁵² Súmula 92 STJ – A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor. (Segunda Seção, julgado em 27/10/1993, DJ 24/11/1993, p. 25301)

⁵³ [...] 2. Em **negócio de alienação fiduciária em garantia**, por se tratar de contrato de natureza real, a tradição constitui requisito de validade do negócio jurídico. [...]

5. A exigência de registro do contrato de alienação fiduciária em garantia no cartório de título e documentos e a respectiva anotação do gravame no órgão de trânsito não constitui requisitos de validade do negócio, tendo apenas o condão de torná-lo eficaz perante terceiros. [...] 8. Recurso especial não provido. (REsp 1190372/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 27/10/2015)

⁵⁴ Tema Repetitivo 1078

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME DO VEÍCULO. DANO MORAL NÃO PRESUMIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "**O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral in re ipsa**".

2. Julgamento do caso concreto.

2.1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2.2. O acórdão recorrido concluiu que a demora na baixa de restrição após a quitação do financiamento, por si só e quando não comprovado real dano à pessoa, não passa de mero dissabor, não provocando abalo suficiente à violação dos direitos inerentes à personalidade, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1881453/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021)

Inadimplência do comprador:

A situação da mora é objeto de muitos mitos na prática, porque inúmeras pessoas acreditam que somente estará configurada a mora com o não pagamento de três ou mais prestações objeto do financiamento. E isso não procede. Basta o não pagamento de uma prestação no prazo fixado no contrato para incidir os efeitos da mora.⁵⁵

O não cumprimento da obrigação pelo devedor fiduciante enseja a aplicação de todos os encargos moratórios que são comuns às cédulas de crédito bancário em geral, como já estudado no módulo de encargos contratuais.

Ao lado disso, também autoriza que o credor promova o vencimento antecipado da dívida, inclusive das prestações vincendas (art. 2º, §3º, Decreto-Lei 911/69)

Além dos encargos contratuais moratórios, surge para o credor fiduciário o direito de promover a **venda do bem dado em garantia**, como bem fixa o art. 1.364 do Código Civil e o art.

⁵⁵ Decreto-Lei 911/69: Art. 2º, § 2º A **mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento** e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

2º do Decreto-Lei 911/69, podendo se valer inclusive do procedimento judicial de busca e apreensão⁵⁶ regulador por esta última norma.

Em caso de mora do devedor fiduciante, não poderá o credor fiduciário se valer de pacto comissório, ou seja, não poderá ficar com a coisa dada em garantia (art. 1.365 CC). Mas o devedor poderá se valer da dação em pagamento, no sentido de dar o seu direito sobre a veículo objeto da garantia como forma de pagamento de sua dívida (parágrafo único do citado dispositivo).

Notificação para configurar a mora.⁵⁷

Consoante preceitua o §2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, a notificação poderá ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento, não sendo exigido que o aviso seja recebido pelo devedor fiduciante.

O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que realmente a notificação não precisa ser pessoal, desde que a carta registrada seja recebida no domicílio do devedor, considerando aquele declinado no contrato.⁵⁸

Frisa-se que o debate sobre a necessidade de a notificação ser por intermédio dos Cartórios de Título e Documentos⁵⁹ perdeu seu completo sentido, porque essa exigência dantes contida no §2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 veio a ser modificada com a edição da Lei 13.043/2014.

Observe-se como era e como ficou:

Redação originária	Redação após a Lei 13.043/14
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta	§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta

⁵⁶ **Súmula 72 STJ** – A comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. (Segunda Seção, julgado em 14/04/1993, DJ 20/04/1993, p. 6769)

⁵⁷ **Súmula 245 STJ** – A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. (Segunda Seção, julgado em 28/03/2001, DJ 17/04/2001, p. 149)

⁵⁸ [...]1. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para comprovação de sua mora, bastando, para tanto, a remessa de notificação extrajudicial a seu endereço. Súmulas n. 7 e 83/STJ. [...] (AgInt no AgInt no AREsp 1888237/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

⁵⁹ Tema repetitivo nº 530: A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. (REsp 1184570/MG)

<p>registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.</p>	<p>registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)</p>
---	--

Com efeito, não se exige a formalidade do protesto ou mesmo a realização de notificação por meio de cartório extrajudicial, sendo esta uma mera faculdade⁶⁰.

Por fim, cumpre apresentar a recente posição da 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça sobre a diligência na residência do devedor quando o seu resultado se apresentada como “ausente”.

[...]1. De fato, dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

2. Contudo, o entendimento mais recente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral.

3. Na hipótese dos autos, ficou consignado que a única tentativa de notificação extrajudicial expedida ao endereço constante no contrato, para fins de comprovação da mora do devedor, foi devolvida com a anotação "ausente", concluindo o Colegiado estadual, por esse motivo, que o procedimento foi insuficiente para alcançar a finalidade pretendida pelo credor, já que a carta não foi efetivamente entregue no endereço do destinatário.

[...] (AgInt no REsp 1955579/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

Purgação da mora:

⁶⁰ [...]1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, em caso de alienação fiduciária, a mora **pode** ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal ou protesto do título. Precedentes. [...] (AgRg no AgRg no AREsp 548.299/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017)

O Superior Tribunal de Justiça chegou a editar enunciado sumular com regra vantajosa de purgação da mora⁶¹, porém veio a ser superada pela edição da Lei 10.931/04, que alterou o §2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

Então, para se livrar a apreensão do veículo o devedor fiduciário deverá pagar a **integralidade da dívida, considerando as prestações vencidas, vincendas e as despesas processuais.**

Veja-se a tema repetitivo nº 722 do Superior Tribunal de Justiça:

Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (REsp 1418593/MS)

E não cabe falar aqui em adimplemento substancial como tese de defesa, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o assunto no sentido de sua inadmissibilidade. Veja o julgado detalhado deste assunto:

[...]1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente.

2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso, “desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável”, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a

⁶¹ **Súmula 284 STJ** – A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado. (Segunda Seção, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004, p. 201)

preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada a ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito).

4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípua impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. [...] A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada.

4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial.

5. Recurso Especial provido. (REsp 1622555/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 16/03/2017)

Consequências da improcedência da busca e apreensão

Preceitua o Decreto-lei 911/69, no art. 3º, que:

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o **juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa**, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a **responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos**. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

A primeira observação que nasce dessas normas é que a condenação do autor da busca e apreensão na pena de multa independe de pedido expressa da parte ré, porquanto se trata de uma imposição legal que abre

Destaca-se que a extinção sem resolução do mérito, mesmo que por força de tese levantada pelo réu na contestação, não enseja a aplicação da multa.⁶²

Como bem fixado pelo legislador, a incidência da multa não afasta o dever da credora fiduciante de reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pelo devedor fiduciária derivados da alienação indevida do bem.

Uma das indenizações já padronizadas pelo Superior Tribunal de Justiça é a de pagar o valor do bem alienado indevidamente (dano material), que deve corresponder ao valor do veículo na Tabela FIPE, à época da ocorrência da busca e apreensão.⁶³

Ao lado disso, também tem sido reconhecida a existência de danos morais, como bem vem decidindo os Tribunais de Justiça:

⁶² AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DA MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ), quando a ação de busca e apreensão for extinta sem julgamento de mérito por decisão judicial, não cabe a fixação da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1875676/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

⁶³ DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM REVOGADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AO DEVEDOR FIDUCIANTE. INVIABILIDADE, ANTE A SUA ALIENAÇÃO. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA BUSCA E APREENSÃO. MORA DESCARACTERIZADA. FIXAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação de busca e apreensão, em virtude de suposto inadimplemento de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária. [...]

5. Consolidado o bem no patrimônio do credor, estará ele investido em todos os poderes inerentes à propriedade, podendo vender o bem. Se, contudo, efetivar a venda e a sentença vier a julgar improcedente o pedido, o risco do negócio é seu, devendo ressarcir os prejuízos que o devedor fiduciante sofrer em razão da perda do bem.

6. Privado indevidamente da posse de seu veículo automotor, a composição do prejuízo do devedor fiduciante deve traduzir-se no valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida (valor do veículo na Tabela FIPE à época da ocorrência da busca e apreensão).

7. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69 não é cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito.

8. No entanto, uma vez demonstrada, no ajuizamento da ação, a devida constituição em mora do fiduciante, a sua descaracterização - porque reconhecida, a partir da análise das cláusulas pactuadas, a abusividade dos encargos no período de normalidade contratual - implica o julgamento de improcedência do pedido de busca e apreensão e não a extinção do processo sem resolução do mérito.

9. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

(REsp 1933739/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021)

98205356 - APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APELO (1). SUPOSTO INADIMPLEMENTO DA PARCELA 26. DEVEDORA QUE, APÓS NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, PROCUROU A AUTORA E ADIMPLIU AS PARCELAS EM ABERTO, ANTES DA SUA CITAÇÃO NESTE FEITO. Constituição em mora, apenas daquela parcela que se revelou irregular e assim incapaz de deflagrar o vencimento antecipado. Devedora que, ademais, celebrou acordo para quitação. Apreensão e alienação do bem. Realizado. Improcedência da pretensão que enseja o pagamento da multa de 50% do financiado (art. 3º, §6º do DL nº 911/1969). **Danos morais. Configurados. Sentença mantida no ponto.** Ônus de sucumbência da busca e apreensão que, todavia, deve ser suportado pela requerida. Princípio da causalidade. Incidente. Inadimplemento da parcela que ensejou a tomada de providência da credora para devida cobrança. Apelo (2). Improcedência da demanda. Restituição impossível, em vista da alienação. Obrigação que se resolve em perdas e danos (art. 3º, §7º do DL nº 911/1969). Autora que sucumbiu integralmente quanto aos pleitos reconvencionais. Honorários. Definidos. Sentença reformada em parte. Ambos os recursos parcialmente providos. (TJPR; ApCiv 0000563-57.2017.8.16.0137; Porecatu; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Ferreira de Moraes; Julg. 27/08/2021; DJPR 27/08/2021)

99285789 - APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Venda de veículo após a purgação da mora na ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Da multa prevista no art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69. Purgação da mora. A autora pagou, no prazo legal de cinco dias, a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor fiduciário na inicial. O colegiado, por ocasião do julgamento da apelação cível nº 201800707171, que transitou em julgado, reconheceu a purgação da mora e determinou a restituição do veículo, reformando a sentença. Apesar de não constar, expressamente, a expressão “improcedência”, a conclusão a que chegou o colegiado é que não havia fundamento para a busca e apreensão do veículo, tanto que se determinou a devolução do bem à autora. Incidência da multa. Dos danos morais. Havendo o pagamento da integralidade da dívida no prazo legal, o banco requerido não deveria ter vendido o veículo apreendido. Conduta prematura e ilícita. **Ofensa aos direitos da personalidade. Danos morais configurados. Precedente.** Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (TJSE; AC 202000733871; Ac. 12778/2021; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Cezário Siqueira Neto; DJSE 18/05/2021)⁶⁴

⁶⁴ 53688511 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. VALOR DO BEM DE ACORDO COM TABELA FIPE. MULTA PELA ALIENAÇÃO DO BEM. CABIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. MULTA COMINATÓRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVVIDO. Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, havendo a alienação extrajudicial do veículo apreendido em ação de busca e apreensão e sobrevindo sentença de improcedência, a obrigação de pagar quantia certa deve tomar por base os valores indicados na tabela FIPE. Nos termos do art. 3º, §6º, do Decreto-Lei n. 611/69, é devida a multa em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, em razão da alienação do bem. Com a purgação da mora e sentença determinando a restituição do bem, o agravado tinha a expectativa de reaver o veículo apreendido há quase um ano, restando, pois, evidenciado o abalo psicológico e o aborrecimento experimentado, passível de indenização. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral

k. FINANCIAMENTO DE BENS

Mesmo que o curso não seja voltado ao segmento imobiliário, é importante fazer uma breve explicação sobre as diferentes formas de financiamento imobiliário atualmente existente no Brasil.

Aqui podemos encontrar, basicamente, duas modalidades de contratos:

- contratos que são regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH);
- contratos livres pelo Sistema Financiamento Imobiliário (SFI).

Em relação ao Sistema Financeiro de Habitação, é importante o estudo da legislação de regência, em especial a seguinte: Lei n. 4.380/1964 - Lei do SFH. Por sua vez, o SFI deve ser estudado a partir da Lei n. 9.514/1997 - SFI e Alienação Fiduciária.

Além dos financiamentos imobiliários, o sistema financeiro nacional permite o financiamento de bens móveis diversos, os quais recebem a forma de cédula de crédito bancário, na forma da Lei 10.931/04.

Consequentemente, o estudo dos encargos contratuais segue a mesma lógica dos empréstimos.

A grande diferenciação que se deve realizar aqui é quanto à compra e venda parcelada realizada pelo comércio de varejo, porquanto esses vem atuando como se instituições financeiras fossem, porém não são.

O comércio varejista não é considerado uma instituição financeira, pois não exercer nenhuma das atividades típicas do artigo 17 da Lei 4.595/64. Logo, não podem livremente estipular juros e nem cobrar encargos como se fosse um banco.

sofrido. Tendo a quantia arbitrada pelo magistrado singular atendido a essas finalidades, não merece reparo a decisão ora agravada. Não deve ser conhecido do pedido de revogação de astreintes, uma vez que não houve determinação nesse sentido pelo juízo de primeiro grau. (TJMS; AI 1413621-40.2021.8.12.0000; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Machado Rocha; DJMS 11/02/2022; Pág. 164)

Nesses casos, a norma regente é o Código Civil (art. 406 c/c art. 591) em conjugação com a chamada lei da usura (art. 1º e §3º do Decreto-lei 22.626/33), ou seja, os juros estão limitados a 1% ao mês e 12% ao ano.

Essa posição é albergada pelas duas turmas de direito privado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

3. O mútuo celebrado entre particulares, que não integram o sistema financeiro nacional, deve observar as regras constitucionais e de direito civil, mormente o disposto na Lei de Usura, que fixa juros remuneratórios máximos de 12% ao ano (Decreto 22.626/33, art. 1º e §3º). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1844367/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)⁶⁵

Mas tenha muito cuidado, pois se produto comprado no comércio varejista é financiado por uma instituição financeira (o que hoje acontece muito), não se aplica esse entendimento. Daí é caso de analisar a abusividade da taxa de juros de acordo com a taxa média de mercado do Bacen.

⁶⁵ RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMPRA E VENDA A PRAZO. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA. INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA. ART. 2º DA LEI 6.463/77. EQUIPARAÇÃO. INVIABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS/COMPENSATÓRIOS. COBRANÇA. LIMITES. ARTS. 406 C/C 591 DO CC/02. SUBMISSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Cuida-se de ação revisional de cláusulas contratuais de pacto firmado para a aquisição de mercadorias com pagamento em prestações, cujas parcelas contariam com a incidência de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês.

2. Recurso especial interposto em: 04/08/2017; conclusão ao Gabinete em: 02/02/2018; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se é possível à instituição não financeira - dedicada ao comércio varejista em geral - estipular, em suas vendas a crédito, pagas em prestações, juros remuneratórios superiores a 1% ao mês, ou a 12% ao ano, de acordo com as taxas médias de mercado.

4. A cobrança de juros remuneratórios superiores aos limites estabelecidos pelo Código Civil de 2002 é excepcional e deve ser interpretada restritivamente.

5. Apenas às instituições financeiras, submetidas à regulação, controle e fiscalização do Conselho Monetário Nacional, é permitido cobrar juros acima do teto legal. Súmula 596/STF e precedente da 2ª Seção.

6. A previsão do art. 2º da Lei 6.463/77 faz referência a um sistema obsoleto, em que a aquisição de mercadorias a prestação dependia da atuação do varejista como instituição financeira e no qual o controle dos juros estava sujeito ao escrutínio dos próprios consumidores e à regulação e fiscalização do Ministério da Fazenda.

8. Após a Lei 4.595/64, o art. 2º da Lei 6.463/77 passou a não mais encontrar suporte fático apto a sua incidência, sendo, pois, ineficaz, não podendo ser interpretado extensivamente para permitir a equiparação dos varejistas a instituições financeiras e não autorizando a cobrança de encargos cuja exigibilidade a elas é restrita.

9. Na hipótese concreta, o contrato é regido pelas disposições do Código Civil e não pelos regulamentos do CMN e do BACEN, haja vista a ora recorrente não ser uma instituição financeira. Assim, os juros remuneratórios devem observar os limites do art. 406 c/c art. 591 do CC/02.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1720656/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 07/05/2020)

I. PIX

1. O QUE É O PIX?

É um meio de pagamento criado e gerido pelo Banco Central (BC)⁶⁶ que permite a transferência imediata de valores entre contas, em qualquer horário e em todos os dias da semana.⁶⁷

A Resolução BCB Nº [01](#)/2020 enuncia que se trata de “*arranjo de pagamentos instituído pelo Banco Central do Brasil que disciplina a prestação de serviços de pagamento relacionados a transações de pagamentos instantâneos e a própria transação de pagamento instantâneo no âmbito do arranjo;*” (art. 3º, XVII)

As principais normas que regulamentam o PIX são a Circular nº 4.027/2020 e a Resolução BCB nº 1/2020.

2. ESPÉCIES DE PIX:

O PIX pode ocorrer nas seguintes modalidades:

- PIX: art. 3º, XVII da Resolução BCB 1/2020;
- PIX AGENDADO: arts. 8º/10 da Resolução BCB 1/2020;
- PIX COBRANÇA: arts. 11-A/11-E da Resolução BCB 1/2020;
- PIX SAQUE: art. 11-F da Resolução BCB 1/2020;
- PIX TROCO: art. 11-G da Resolução BCB 1/2020.

3. QUAIS CONTAS PODEM USAR PIX?

Extrai-se do art. 3º da Resolução BCB 1/2020 que o pix poderá ser efetivado ou recebido a partir das seguintes contas:

⁶⁶ Circular nº 4.027/2020: Art. 4º O SPI é gerido e operado pelo Banco Central do Brasil, por intermédio do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban).

⁶⁷ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/perguntasrespostaspix>. Acesso em 20/03/2022.

- poupança;
- corrente;
- de pagamento pré-paga.

4. QUEM DEVE OFERTAR PIX:

À luz do que dispõe o art. 3º da Resolução BCB nº 1/2020, o pix deverá ser implementado *obrigatoriamente* em todas as **instituições financeiras** e **instituições de pagamento**⁶⁸ que reúnam mais de 500 mil contas de clientes ativa.

Facultativamente, podem ofertar o PIX as seguintes instituições (art. 3º, §3º da citada resolução):

II - da Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de ente governamental; (Redação dada, a partir de 2/8/2021, pela Resolução BCB nº 118, de 22/7/2021, produzindo efeitos, para fins da iniciação de um Pix por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento, a partir de 30/8/2021.)

III - das instituições de pagamento iniciadoras de transação de pagamento, nos termos da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021; (Incluído, a partir de 2/8/2021, pela Resolução BCB nº 118, de 22/7/2021, produzindo efeitos, para fins da iniciação de um Pix por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento, a partir de 30/8/2021.)

IV - das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que possam prestar serviço de iniciação de transação de pagamento

Caso esteja com dúvidas sobre quem participa do sistema PIX, consulte o seguinte link: <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/ListadeparticipantesdoPix.pdf>

5. TARIFAÇÃO DO PIX

Consoante preconiza a Circular nº 4027/2020, o **participante direto do SPI** está **sujeito ao pagamento de tarifa (art. 44)**, a qual deverá ser instituída com o fim de realizar o “ressarcimento dos custos do conjunto de sistemas e recursos de tecnologia da informação do Banco Central do Brasil”.⁶⁹

⁶⁸ São as emissoras de cartão de crédito, emissores de cartão de vale-refeição e cartão pré-pago.

⁶⁹ Parágrafo único do art. 44 da Circular BACEN nº 4.027/2020

Por sua vez, a Resolução BCB nº 1/2020 fixou a obrigação de os bancos e instituições de pagamento realizarem a **divulgação das informações** relativas às tarifas, gratuitades e benefícios do pix (art. 87).

Dever de transparência esse que é reforçado pelo art. 4º da Resolução BCB nº 19, 1º de outubro de 2020, quando este fixa que assiste aqui o direito de o cliente bancário receber informações claras das tarifas cobradas, sobretudo as declinadas no art. 7º:

- I - no **comprovante** do envio e do recebimento de recursos no âmbito do Pix e do serviço de iniciação de transação de pagamento;
- II - no **extrato** ordinário da conta de depósitos e da conta de pagamento, bem como no **extrato anual** consolidado de tarifas;
- III - no **demonstrativo** de utilização do serviço de iniciação de transação de pagamento, caso o valor não seja informado nos extratos ordinários de que trata o inciso II; e
- IV - em **tabela** de tarifas de serviços prestados no sítio eletrônico da instituição na internet e em demais canais eletrônicos.

Além disso, tem-se como norma regente a RESOLUÇÃO BCB nº [19](#), 1º de outubro de 2020, a qual apregoa no seu art. 2º que a normativa relativa às tarifas bancárias em geral (Resolução CMN nº 3919/2010) deve ser aplicada de modo subsidiário aos casos do PIX.

Para a melhor compreensão do assunto, apresenta-se o seguinte quadro tarifário⁷⁰ do PIX extraído da conjugação das Resoluções 1 e 19/2020.

PESSOA NATURAL ou EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	PESSOA JURÍDICA
<p><u>SERVIÇOS GRATUITOS:</u></p> <ul style="list-style-type: none">- realizar transferência;- pagar compras com pix;- Saque ou troco (8 por mês);- Recebimento de valores, no <u>limite de 30 por mês</u>, desde que o pagador e o recebedor sejam pessoas físicas;	<p><u>SERVIÇOS GRATUITOS:</u></p> <p>Dependerá da política do banco</p>

⁷⁰ Além da norma, o quadro apresentado inspirou nas informações do Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/perguntasrespostaspix>. Acesso em 20/03/2020.

<u>SERVIÇOS PAGOS:</u>	<u>SERVIÇOS PAGOS:</u>
<ul style="list-style-type: none"> - A transferência e compra realizadas por meio <u>presencial ou pessoal</u> da instituição, quando houver meio eletrônico para sua realização; - Mais de 8 saque ou troco por mês;⁷¹ <p>Quando a pessoa física praticar vendas comerciais:</p> <ul style="list-style-type: none"> - receber por QR CODE dinâmico; - receber por QR CODE quando pagamento é realizado por pessoa jurídica; - Recebimento de valores em quantidade superior a 30 pix por mês;⁷² 	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar transferência quando quem for receber seja uma pessoa natural, com pix por inserção manual de dados, chave pix ou serviço de iniciação de transação de pagamento; - realizar transferência quando quem for receber seja pessoa jurídica, com pix iniciado por meio manual ou chave pix; - receber pix de pessoa natural por qualquer meio; - receber pix de pessoa jurídica, com pix iniciado via QR CODE estático ou dinâmico, ou serviço de iniciação de transação de pagamento; - Serviços acessórios relativos ao envio ou recebimento de recurso;

6. SEGURANÇA NO PIX

Os participantes do pix tem o dever legal de agir para evitar fraudes no âmbito do pix. Tanto que o provedor de conta transacional, o participante iniciador e o prestador de serviço de pagamento do usuário **deverão rejeitar o pagamento** quando houver situações de fundada suspeita de fraude (art. 38, I⁷³, art. 38-A⁷⁴ e art. 39, I⁷⁵, Resolução CMN nº 1/2020)

⁷¹ Art. 4º-A. O valor da tarifa do serviço de envio de recursos, com as finalidades de saque ou de troco, no âmbito do Pix, inclusive quando contemplado em pacote de serviços, não pode ser superior ao valor da tarifa relativa à prestação do serviço de saque por outras formas disponibilizadas pela instituição detentora da conta do cliente, considerada a tarifa individual de menor valor prevista nas tabelas divulgadas pela instituição. (Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 136, de 2/9/2021.)

⁷² Art. 87-A, I, “a”, Resolução BCB nº 1/2020.

⁷³ Art. 38. Uma transação no âmbito do Pix deverá ser rejeitada pelo participante provedor de conta transacional do usuário pagador quando: (Redação dada, a partir de 2/8/2021, pela Resolução BCB nº 118, de 22/7/2021, produzindo efeitos, para fins da iniciação de um Pix por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento, a partir de 30/8/2021.)

I - o tempo para autorização de iniciação de transação exceder o tempo máximo para essa autorização, nos termos do Regulamento do SPI;

⁷⁴ Art. 38-A. Uma transação no âmbito do Pix deverá ser rejeitada pelo participante iniciador quando houver fundada suspeita de fraude. (Incluído, a partir de 2/8/2021, pela Resolução BCB nº 118, de 22/7/2021, produzindo efeitos, para fins da iniciação de um Pix por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento, a partir de 30/8/2021.)

⁷⁵ Art. 39. Uma transação no âmbito do Pix deverá ser rejeitada pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando:

I - houver fundada suspeita de fraude; (Redação dada, a partir de 1º/2/2022, pela Resolução BCB nº 181, de 25/1/2022.)

Inclusive **há a obrigação** de o participante prestador de serviço de pagamento de realizar o **bloqueio cautelar** dos valores quando vislumbrar fraude a partir dos seguintes elementos (art. 39-B):

I - a quantidade de notificações de infração vinculadas ao usuário recebedor, à sua chave Pix e ao número da sua conta transacional; (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)

II - o tempo decorrido desde a abertura da conta transacional pelo usuário recebedor; (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)

III - o horário e o dia da realização da transação; (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)

IV - o perfil do usuário pagador, inclusive em relação à recorrência de transações entre os usuários; e (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)

V - outros fatores, a critério de cada participante. (Incluído, a partir de 28/9/2021, pela Resolução BCB nº 147, de 28/9/2021, produzindo efeitos a partir de 16/11/2021.)

O bloqueio a ser realizado tem duração de 72 horas, período durante o qual é realizada a análise de fraude. Ele só pode ser realizado em contas de pessoas naturais.

Se a conclusão for de fraude, os valores serão devolvidos ao lesado por meio do procedimento do mecanismo especial de devolução.

Destaca-se que o próprio Banco Central do Brasil anuncia que:

O Pix conta com "**motores antifraude**" operados pelas instituições que ofertam o serviço, que permitem identificar transações atípicas, fora de perfil do usuário, bloqueando para análise as transações suspeitas por até 30 minutos, durante o dia, ou 60 min a noite e rejeitando aquelas que não se confirmarem uma transação segura.

As instituições poderão estabelecer limites máximos de valores para as transações com base no perfil de cada cliente, período, titularidade da conta, canal de atendimento e forma de autenticação do usuário. Tais limites se ancoram nos limites estabelecidos para outros instrumentos de pagamento, como TED e cartão de débito.⁷⁶

⁷⁶ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/perguntasrespostaspix>. Acesso em 20/03/22.

É partir desse cenário que se pode falar em responsabilidade das instituições financeiras e instituições de pagamento quando houver situações de fraude, como melhor será abordado no tópico da responsabilidade.

7. LIMITES DE PAGAMENTO PELO PIX

Dia: a regra é que não tenha limite, mas o banco poderá personalizar com base na capacidade econômica, ou seja, no perfil de uso.

Noite: limitado a mil reais.

8. O QUE A PESSOA DEVE FAZER DE IMEDIATO PARA SE RESGUARDAR COM UMA FUTURA AÇÃO.

Enquanto o bloqueio cautelar é a ferramenta à disposição das instituições financeiras e de pagamentos para agir de ofício quando houver indícios de fraude, a Resolução BCB nº1/2020 foi atualizada para prever o direito dos usuários pessoas naturais se valerem da ferramenta chamada de *MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO*.

Trata-se um instrumento a partir do qual se abre uma notificação de infração para que o valor transferido ou pago **indevidamente** seja restituído ao usuário pagador do PIX. No entanto, o mecanismo não pode ser utilizado em toda e qualquer situação de pagamento via pix.

O art. 41-B da Resolução nº 1/2020 deixa claro que ele **somente poderá ser utilizado em duas situações:**

- situações de fraude;
- falha no sistema do PIX.

Disso decorre que o mero desacordo comercial não possibilita o uso dessa ferramenta. Como também há possibilidade de uso nas situações em que o pix é realizado para um terceiro de boa-fé, ou seja, quando a transferência é realizada por mero erro do pagador.

PRAZO PARA SOLICITAR:



A solicitação pelo usuário lesado com a realização do pix tem o prazo de **90 dias**, contado da transação (art. 41-A, II), para solicitar o mecanismo especial de devolução.

PARA QUEM EU DEVO SOLICITAR A DEVOLUÇÃO:

O correto é que o usuário lesado solicite o mecanismo diretamente no seu banco onde mantém a sua chave pix, conforme se depreende do art. 41-C, II c/c art. 78-I da Resolução BCB nº1/2020.

COMO DEVO FAZER ESSA SOLICITAÇÃO:

Tendo em vista que o mecanismo especial de devolução tem limites de aplicações, é essencial que o usuário lesado faça provas mínimas de que foi vítima de uma fraude ou que houve falha operacional do sistema pix.

Com relação às situações de fraude, é essencial que se faça o seguinte:

- i. registre ocorrência policial da situação de fraude (pode ser boletim virtual);
- ii. faça “print” ou captura da origem da fraude (exemplo: se foi por conta de engano em conta de instagram, capture essas imagens);

De posse desses elementos mínimos, proceda a reclamação ou contestação junto ao seu banco de manutenção do PIX.

O ideal era que nos próprios aplicativos ou internet banking tivesse links de fácil acesso para que os clientes solicitasse o mecanismo especial de devolução, porém isso não tem sido visto na prática. Se o seu banco possui, faça a solicitação por este caminho.

Mas até que os bancos e instituições de pagamento aperfeiçoem seus sistemas, a sugestão prática aqui é que você faça a reclamação diretamente na OUVIDORIA do banco ou na CENTRAL de atendimento, registrando o número de protocolo, dia e hora.

Se a fraude ou falha no sistema ocorrer durante o horário de funcionamento do seu banco, vá presencialmente na sua agência e peça que gerente realize o mecanismo especial de devolução, exigindo dele o respectivo comprovante.



Também se verifica como possível a solicitação por meio do chat do banco. Contudo, tenha o cuidado de fazer a captura das telas para provar que fez a solicitação.

Para que nunca se esqueça, repete-se: **sempre documente sua solicitação.**

PROCEDIMENTO DO MECANISMO ESPECIAL:

A Resolução BCB nº1/2020 não estabelece a integralidade do procedimento e prazos de tramitação do mecanismo especial de devolução. Além dela, é importante o estudo do MANUAL DICT do PIX, que está disponível no site do Banco Central do Brasil.

A partir dessas normas, tem-se que o fluxo será o seguinte:

- A.** a vítima solicita junto ao seu banco onde mantém a chave PIX;
- B.** o banco vai analisar a abertura de uma NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO e de DEVOLUÇÃO DOS VALORES, e caso seja aceita, será remetida ao banco recebedor do pix (art. 41-D c/c art. 78-F e art. 78-H). O prazo de análise é de 7 dias, conforme manual DICT (p. 67);
- C.** A abertura de notificação implica o bloqueio imediato dos valores, sendo possível inclusive realizar bloqueios parciais até a satisfação do valor (art. 41-D, II e p. único);

obs.: O recebedor do pix (chave pix de destino) pode solicitar a devolução desses valores, no prazo de até 30 dias (art. 41-G)

- D.** O banco recebedor deve analisar se aceita, ou não, a notificação de infração (art. 78-G), o que deve ser feito no prazo de 7 dias, conforme manual DICT, p. 67;

E. Concluída a análise pelo banco recebedor, o banco pagador (cliente lesado) tem 72 horas para iniciar a solicitação de devolução;

- F.** Com a solicitação o usuário lesado terá o seu dinheiro de volta na sua conta.

Entretanto, é preciso chamar a atenção para o que tem ocorrido na prática, porque esse cenário acima é o mundo ideal.

Em inúmeras situações os bancos não têm realizado a restituição dos valores aos clientes, mesmo tendo realizado o bloqueio (total ou parcial) de valores. Nesses casos as

instituições financeiras e de pagamento tem exigido que o cliente ingresse com ação judicial para provar que houve efetiva fraude.

A conduta acima não tem amparo objetivo na regulamentação do PIX. Por mais que a instituição vá argumentar que isso é uma medida de segurança para evitar que seja processada pelo usuário do pix que receberia o dinheiro, a normativa lhe impõe o dever de restituir o dinheiro caso aceite a notificação de infração.

Dessa forma, vislumbra-se que a eventual negativa de restituição de valores configura verdadeira hipótese de desvio produtivo do consumidor, porquanto o consumidor teria que desviar seus recursos produtivos para solucionar judicialmente algo que deveria ter sido equacionado extrajudicialmente.

É claro que esse é um debate que ainda vai longe na jurisprudência, porém os bons advogados e advogadas precisam buscar esses caminhos de melhor tutelar o consumidor, notadamente porque a eventual fixação de indenização acaba por criar um caráter pedagógico para as instituições que insistem em não cumprir a norma posta.

9. *RESPONSABILIDADE DOS BANCOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA*

O contexto atual das fraudes mediante o uso do PIX é de completo prejuízo ao consumidor, porquanto a tendência jurisprudencial é de excluir a responsabilidade das instituições financeiras e instituições de pagamento ao argumento de que aqui ou há culpa exclusiva de terceiro (fraudador) ou a culpa exclusiva do consumidor que repassa seus dados a falsários (art. 14, §3º, CDC).

É por isso se deve ser criativo na análise das situações práticas para se construir teses jurídicas passíveis de romper esse comportamento negativista da jurisprudência.

A partir do estudo sobre a segurança e dever de agir das instituições de pagamento é possível visualizar a construção de teses nos seguintes cenários.

- i. Responsabilidade por negligência no dever prevenir fraudes;

- ii. Responsabilidade por negativa infundada de uso do mecanismo especial de devolução;
- iii. Responsabilidade por impedir transações no pix acima dos limites pré-estabelecidos;
- iv. Responsabilidade por não adotar padrões de segurança na abertura de contas e chaves pix por fraudadores;
- v. Responsabilidade por condicionar a restituição de valores bloqueados à abertura de processo judicial.

No plano jurisprudencial, a pesquisa realizada até o mês de fevereiro de 2022 encontrou o seguinte quadro:

JULGADOS FAVORÁVEIS	JULGADOS DESFAVORÁVEIS
<p>6500214078 - CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. Débitos em conta corrente, resultantes de transações do tipo Pix, questionados pelo correntista. Legitimidade do banco. Verificação in status assertionis. Pertinência subjetiva da ação. Súmula nº 479 do E. STJ. Responsabilidade objetiva pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes no âmbito das relações bancárias. Ônus da instituição financeira, não desincumbido, de demonstrar a regularidade das operações. Indenização de danos materiais, consistente em reposição do valor total diminuído da conta corrente. Condenação mantida. Danos morais. Reconhecimento. Especificidades do caso consideradas. Valor da reparação (R\$5.000,00) adequadamente fixado. Redução inviável. Honorários advocatícios e custas processuais. Imposição à parte vencida (CPC, art. 85). Recurso não provido e majorada a verba honorária, por força do CPC, art. 85, § 11. (TJSP; AC 1015951-66.2021.8.26.0071; Ac. 15473440; Bauru; Décima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Gil Coelho; Julg. 10/03/2022; DJESP 16/03/2022; Pág. 2462)</p>	<p>98297589 - RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. FRAUDE POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. Depósito via pix e ted para terceiros. Atribuição de responsabilidade de instituição financeira ao proceder abertura de conta corrente para estelionatários praticar fraudes. Prova insuficiente. Ausência de nexo causal que exclui a responsabilidade civil objetiva do banco. Danos reflexos indevidos. Recurso desprovidão. (JECPR; RInomCv 0013382-46.2021.8.16.0182; Curitiba; Segunda Turma Recursal; Rel. Juiz Marcel Luis Hoffmann; Julg. 08/03/2022; DJPR 09/03/2022)</p>
<p>90419410 - APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. FRAUDE EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Em havendo elementos probatórios, nos autos, que indicam a utilização indevida da conta bancária de titularidade da parte autora para a realização de operações indevidas, via PIX, é cabível a restituição dos valores indevidamente debitados. Aplicabilidade da Súmula nº 479 do STJ. 2. Indenização por danos morais igualmente cabível, haja vista os transtornos experimentados pela parte autora para a resolução administrativa do problema apresentado, bem como em virtude do impacto em suas finanças.</p>	

<p>Indenização fixada em conformidade com o artigo 944 do CC/2002.</p> <p>2. Ônus sucumbenciais redistribuídos. APELAÇÃO DO BANCO RÉU DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (TJRS; AC 5000574-51.2021.8.21.0127; São José do Ouro; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack; Julg. 24/02/2022; DJERS 08/03/2022)</p>	
<p>78891741 - APELAÇÃO. RECURSO DO CORRÉU FÁBIO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. Não conhecimento. Ação de obrigação de fazer. Arranjo de pagamento Pix. Inserção errônea de chave Pix. Dever de devolução pelo usuário recebedor. Reconhecimento. Artigo 40, §1º e do artigo 41 do Regulamento anexo da Resolução BACEN nº 1, de 12 de agosto de 2020. Banco corréu, como prestador de serviço de pagamento do recebedor, que depende de autorização do usuário recebedor para efetivar a devolução. Artigo 41, parágrafo único, do Regulamento anexo da Resolução BACEN nº 1, de 12 de agosto de 2020. Recusa do corréu Fábio em autorizar a devolução. Inexigência do banco corréu em efetivar a devolução por sponte própria. Ausência de ato ilícito e de responsabilidade civil do corréu Banco Original. Reconhecimento. Ação improcedente em relação ao corréu Banco Original, afastada a obrigação de fazer decorrente da sentença e respectiva multa coercitiva, condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do corréu Banco Original. Necessidade de viabilização da pretensão da autora ao direito de lhe ser devolvido o montante. Artigo 497 do CPC. Determinação para expedição de ofício para que o Banco Original proceda à devolução à autora do referido valor, acrescido dos consectários fixados na r. Sentença recorrida, tudo a débito da conta do corréu Fábio. Recurso do corréu Fábio não conhecido, recurso do corréu Banco Original provido, com observação. (TJSP; AC 1023318-54.2021.8.26.0100; Ac. 15080881; São Paulo; Décima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio; Julg. 04/10/2021; DJESP 08/10/2021; Pág. 2718)</p>	<p>77197124 - RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. TRANSAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA POR PIX. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. 1. Na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória em indenização por danos materiais e por danos morais, em virtude de fraude praticada no âmbito de operações bancárias. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. 2. Transferência bancária. PIX. Fraude. O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, salvo quando comprovar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC). De acordo com o enunciado da Súmula nº 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. É necessário, entretanto demonstrar que o dano não decorreu de culpa do consumidor, como afirma a ré. 3. Nexo de causalidade. Culpa do consumidor. O autor afirma que a fraude se deu mediante utilização do terminal telefônico cujo número foi disponibilizado pelo Banco. No dia 19/04/2021, o autor recebeu uma ligação de suposto funcionário do banco réu informando-lhe que seu cartão havia sido bloqueado. O autor, então, foi orientado a telefonar no número que constava no verso de seu cartão. Após telefonar para o número oficial do banco réu, o autor foi induzido pelo suposto funcionário do banco a transferir, via PIX, as quantias de R\$ 9.999,99 e R\$ 7.000,00, sob o fundamento de que seria necessário realizar simulações de transações para desbloquear o cartão. Não obstante a alegação do autor de que foi induzido maliciosamente pelo fraudador, não é razoável atribuir à instituição financeira a responsabilidade pelos danos decorrentes da operação. A operação com PIX exige a confirmação do número de conta e nome do beneficiário. Ademais, a transferência de valores altos, como os indicados, R\$9.999,99 e R\$ 7.000,00, não podem ser considerados razoáveis como objeto de teste de segurança por um consumidor que se comporte como o homem de padrão médio de cautela (bonus pater familiaes). Reconhece-se, pois, a culpa exclusiva do consumidor a afastar o nexo de causalidade e a</p>



	responsabilidade da ré. Recurso a que se dá provimento para julgar o pedido improcedente. 4. Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, ante o que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995. (JECDF; ACJ 07325.19-35.2021.8.07.0016; Ac. 139.1650; Primeira Turma Recursal; Rel. Juiz Aiston Henrique de Sousa; Julg. 03/12/2021; Publ. PJe 30/12/2021)
98229431 - RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES VIA PIX. NÃO RECONHECIMENTO DA OPERAÇÃO PELA CORRENTISTA. DESCABIMENTO. FORTUITO INTERNO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 479 DO STJ. CULPA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO APRESENTA NENHUMA PROVA ACERCA DA SEGURANÇA, AUTENTICAÇÃO OU IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DO VALOR TRANSFERIDO E DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE SALDO NEGATIVO GERADO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Da análise dos autos, observa-se que a instituição financeira recorrente não apresentou nenhuma prova sobre a operação realizada, <u>nem que esta teria sido confirmada mediante o uso de token ou senha</u> . Assim, ante a alegação da reclamante que não realizou tais transações (fato negativo), o ônus da prova acerca da regularidade da operação recaiu sobre o recorrente . Ônus do qual, frise-se, não se desincumbiu. 2. Tratando-se de questão atinente à segurança interna dos dados dos correntistas, das contas e operações bancárias mantidas junto ao recorrente, a sua responsabilidade resta consolidada pelo que dispõe a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça (as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias). 3. Assim, cabível a restituição dos valores retirados fraudulentamente da conta bancária pertencente à reclamante, bem como dos encargos cobrados sobre o saldo negativo gerado pela fraude . [...] (JECPR; RInomCv 0001795-75.2021.8.16.0069; Cianorte; Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais; Rel. Juíza Manuela Tallão Benke; Julg. 04/10/2021; DJPR 04/10/2021)	78891741 - APELAÇÃO. RECURSO DO CORRÉU FÁBIO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. Não conhecimento. Ação de obrigação de fazer. Arranjo de pagamento Pix. Inserção errônea de chave Pix. Dever de devolução pelo usuário recebedor. Reconhecimento. Artigo 40, §1º e do artigo 41 do Regulamento anexo da Resolução BACEN nº 1, de 12 de agosto de 2020. Banco corréu, como prestador de serviço de pagamento do recebedor, que depende de autorização do usuário recebedor para efetivar a devolução. Artigo 41, parágrafo único, do Regulamento anexo da Resolução BACEN nº 1, de 12 de agosto de 2020. Recusa do corréu Fábio em autorizar a devolução. Inexigência do banco corréu em efetivar a devolução por sponte própria. Ausência de ato ilícito e de responsabilidade civil do corréu Banco Original. Reconhecimento. Ação improcedente em relação ao corréu Banco Original, afastada a obrigação de fazer decorrente da sentença e respectiva multa coercitiva , condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do corréu Banco Original. Necessidade de viabilização da pretensão da autora ao direito de lhe ser devolvido o montante. Artigo 497 do CPC. Determinação para expedição de ofício para que o Banco Original proceda à devolução à autora do referido valor, acrescido dos consectários fixados na r. Sentença recorrida, tudo a débito da conta do corréu Fábio. Recurso do corréu Fábio não conhecido, recurso do corréu Banco Original provido, com observação. (TJSP; AC 1023318-54.2021.8.26.0100; Ac. 15080881; São Paulo; Décima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio; Julg. 04/10/2021; DJESP 08/10/2021; Pág. 2718)
78861539 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor vítima de furto de aparelho celular , tendo os assaltantes realizado transferência via Pix da conta bancária do autor, no valor de R\$ 2.800,00. Sentença de parcial procedência. Recurso da instituição financeira ré. Prova pericial não foi produzida por desistência do réu. Ônus do qual não se desincumbiu, não podendo valer-se de sua própria	98217903 - RECURSO INOMINADO. CONTA CORRENTE. Fraude. Realização de transferência via pix para conta bancária de terceiro . Ausência de prova de nexo causal (CPC, art. 373, I). Inexistência de indícios de falha no sistema bancário. Responsabilidade da parte ré não verificada. Culpa exclusiva de terceiro. Recurso desprovido. (JECPR; RInomCv 0004548-54.2021.8.16.0182; Curitiba; Segunda



<p><u>desídia</u>. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Art. 14 do CDC. Falha na prestação de serviços evidenciada. Risco de atividade. Sum. 479 do STJ. Dano moral. Ocorrência. Dever de indenizar presente. Possibilidade de ratificação do julgado, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; AC 1021040-17.2020.8.26.0003; Ac. 15037923; São Paulo; Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira; Julg. 22/09/2021; DJESP 29/09/2021; Pág. 2422)</p>	Turma Recursal; Rel. Juiz Álvaro Rodrigues Júnior; Julg. 17/09/2021; DJPR 20/09/2021)
<p>78734539 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autor vítima de roubo de cartão e celular. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Danos materiais configurados com relação às transferências via PIX, reconhecidas como fraudulentas. Restituição é de rigor. Danos morais. Banco réu foi informado da ocorrência do roubo no mesmo dia das transações fraudulentas e orientou o apelante a procurar os meios judiciais. Danos morais fixados em R\$ 5.000,00. Razoável e proporcional ao dano causado. Sentença reformada. Sucumbência fixada. Inteiramente em face do réu. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; AC 1004258-95.2021.8.26.0003; Ac. 14909295; São Paulo; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Benedito Antonio Okuno; Julg. 11/08/2021; DJESP 16/08/2021; Pág. 1858)</p>	
<p>78800771 - APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, RESPONSABILIDADE CIVIL E TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA. Contratação de empréstimo consignado negada pelo demandante. Realização de transferências via PIX também não reconhecidas pelo autor. <u>Existência e legitimidade destas transações não evidenciadas, sendo comprovada a fraude na sua realização</u>. Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor. Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade destas operações. Ausência de prova para tanto. Cabível a devolução dos valores descontados indevidamente do demandante. Ocorrência de dano moral configurada. Demandante que faz jus à respectiva reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil. Montante dos danos morais fixado pelo douto Magistrado que merece ser mantido. Sentença mantida. Fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/15. Recurso improvido. (TJSP; AC 1015912-82.2021.8.26.0002; Ac. 14980471; São Paulo; Décima Quarta</p>	



Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Thiago de Siqueira; Julg. 01/09/2021; DJESP 08/09/2021; Pág. 1909)	
78734539 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autor vítima de roubo de cartão e celular . Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Danos materiais configurados com relação às transferências via PIX, reconhecidas como fraudulentas. Restituição é de rigor. Danos morais. Banco réu foi informado da ocorrência do roubo no mesmo dia das transações fraudulentas e orientou o apelante a procurar os meios judiciais. Danos morais fixados em R\$ 5.000,00. Razoável e proporcional ao dano causado. Sentença reformada. Sucumbência fixada. Inteiramente em face do réu. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; AC 1004258-95.2021.8.26.0003; Ac. 14909295; São Paulo; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Benedito Antonio Okuno; Julg. 02/08/2021; DJESP 05/08/2021; Pág. 1854)	78708277 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Transferência de valores por meio de chave PIX para conta aberta em instituição de pagamentos. Autor que agiu de forma imprudente ao fornecer dados bancários e nº da chave por telefone a pessoa que se dizia funcionária da CEF. Culpa exclusiva da vítima. Ausência do dever de indenizar. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; AC 1029442-53.2021.8.26.0100; Ac. 14877850; São Paulo; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Benedito Antonio Okuno; Julg. 02/08/2021; DJESP 05/08/2021; Pág. 1854)
78700329 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO POR PIX QUE NÃO FOI CREDITADO NA CONTA DIGITAL DO AUTOR . FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA. Teoria do desvio produtivo do consumidor. Danos morais configurados. Indenização bem arbitrada. Litigância de má-fé não configurada. Ação procedente. Recurso improvido. (TJSP; AC 1014138-45.2020.8.26.0004; Ac. 14861535; São Paulo; Trigésima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Arantes Theodoro; Julg. 28/07/2021; DJESP 03/08/2021; Pág. 2190)	78735921 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPRA REALIZADA PELO SISTEMA PIX . <u>PAGAMENTO NÃO ACUSADO NO SISTEMA DA RÉ</u> . Autor que precisou buscar dinheiro para finalizar a compra. Constrangimento não demonstrado. Dano moral não configurado. Ação improcedente. Recurso desprovido. (TJSP; AC 1006621-53.2020.8.26.0597; Ac. 14909308; Sertãozinho; Trigésima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Pedro Baccarat; Julg. 11/08/2021; DJESP 16/08/2021; Pág. 2292)
78691981 - APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação por danos morais. Conta-corrente aberta em plataforma digital disponibilizada pelo Banco mediante utilização, indevida, de dados do autor , o que também obstou o registro de chave PIX na instituição bancária onde mantém conta corrente regular. Relação de consumo. <u>Cabe ao Banco provar que foi o próprio autor quem procedeu à abertura da conta questionada mediante a utilização de seus documentos pessoais</u> . Ônus não desincumbido. Ação julgada procedente. Danos morais reconhecidos. Valor reparatório moderadamente arbitrado de R\$ 5.000,00. Sentença confirmada por seus fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AC 1003207-63.2021.8.26.0451; Ac. 14851789; Piracicaba; Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Edgard Rosa; Julg. 26/07/2021; DJESP 30/07/2021; Pág. 3172)	78613796 - TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de indenização por danos materiais e morais. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Autora que nega a realização de transferências bancárias pelo sistema PIX . Pretensão à imediata devolução dos valores transferidos. Não cabimento. Necessidade de instrução probatória. Não preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AI 2100452-52.2021.8.26.0000; Ac. 14763439; Osasco; Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa; Julg. 28/06/2021; DJESP 01/07/2021; Pág. 2853)
78596064 - RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL	



<p>PROCEDÊNCIA. Apelo de ambas as partes. Autor vítima de sequestro relâmpago em via pública, que se viu obrigado a fornecer todas as senhas de cartão de banco e de aplicativos instalados no seu aparelho de telefonia celular móvel. Tentativas de compras na plataforma Mercado Livre que foram imediatamente estornadas, no mesmo instante em que efetuadas pelos criminosos, por suspeita de que os acessos não teriam sido realizados pelo cliente. No entanto, foram realizadas duas transferências através de PIX, com valores fora dos padrões de movimentação da conta do autor, na plataforma Mercado Pago. Alegações das rés que não esclarecem de forma suficiente o fato de terem suspeitado de atividade irregular em relação às compras realizadas pela plataforma Mercado Livre, mas nada suspeitarem da realização de duas transferências através de PIX pela plataforma do Mercado Pago, no mesmo dia e em valores fora do perfil de movimentação do cliente. Não obstante as providências de segurança adotadas pelas rés, forçoso reconhecer que houve falha em relação à plataforma Mercado Pago. Dano moral não caracterizado. Situação vivenciada pelo autor que não acarreta, necessariamente, a indenização pretendida. Não há falar em dano moral indenizável se as ofensas impostas não ultrapassam o patamar da contrariedade, do mero aborrecimento, do dissabor e até mesmo da compreensível irritação em face da situação concreta. Sentença mantida. Sem honorários recursais, porquanto já fixados no limite máximo estabelecido pelo artigo 85, §2º, do CPC. Apelos desprovidos. (TJSP; AC 1011657-81.2021.8.26.0002; Ac. 14735010; São Paulo; Vigésima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Dias Motta; Julg. 18/06/2021; DJESP 25/06/2021; Pág. 2510)</p>	<p>62890109 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA ESTORNAR PARA A CONTA CORRENTE DO AGRAVANTE AQUANTIA DE R\$ 990,00. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE, AO TENTAR REALIZAR TRANSFERÊNCIA POR MEIO DO SISTEMA PIX DO VALOR DE R\$ 330,00, REFERENTE À PENSÃO ALIMENTÍCIA DE SUA FILHA, O SISTEMA APRESENTOU ERRO E NÃO REALIZAVA A OPERAÇÃO. Após, verificou três retiradas seguidas no valor de R\$330,00, totalizando R\$ 990,00, sem que este valor tenha sido creditado na conta que pretendia transferir. Inconformismo do agravante que não merece prosperar. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. <u>Verossimilhança não verificada</u> apenas com os documentos acostados aos autos principais. Necessidade de maior dilação probatória. Inteligência do verbete sumular nº 59 desta corte. Decisão que se mantém. Negado provimento ao recurso. (TJRJ; AI 0011483-90.2021.8.19.0000; Rio de Janeiro; Vigésima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Marcos André Chut; DORJ 06/04/2021; Pág. 1058)</p>
<p>77168378 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GOLPE DO MOTOBOY. COMPRAS INDEVIDAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. PREJUDICADA. PAGAMENTO DA FATURA PELO AGRAVANTE. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O agravante pleiteia a concessão de tutela antecipada para suspender a cobrança indevida no valor de R\$ 993,00 (no mês de maio de 2021) de seu cartão de crédito e determinar que o Banco realize o estorno dos demais valores cobrados em abril de 2021. Narra que foi vítima do golpe do motoboy e teve várias transações bancárias realizadas pelos fraudadores, como empréstimos bancários, transferências por Pix, saques, compras no débito e crédito. <u>Liminar deferida em parte para determinar a suspensão das cobranças de valores reconhecidos como fraudulentos pelo agravante</u> (Id. 25418567). Contrarrazões apresentadas (Id.</p>	



25531962). 2. Após apresentação de contrarrazões, o agravante comunicou o descumprimento da liminar e o pagamento do boleto do cartão de crédito relativo ao mês de maio de 2021. Afirma que, mesmo reconhecendo que os valores constantes nas faturas de abril e maio de 2021 não foram realizados por ele, preferiu pagar a fatura para evitar negativações e demonstrar que não descumpre com suas obrigações. Pleiteia a restituição do valor pago. 3. No caso em exame, diante do pagamento efetuado pelo agravante (Id. 25691443), entendo não se encontrar mais presente o perigo da demora ou perigo de dano, pois o próprio agravante preferiu pagar a fatura para evitar futuros aborrecimentos. 4. Em que pese se encontrar presente a plausibilidade do direito, pois o pleito do agravante segue, em princípio, orientação recentemente firmada pela Turma de Uniformização, no enunciado de Súmula nº 28 (**As instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fato do serviço nas fraudes bancárias conhecidas como golpe do motoboy**, em que o consumidor, supondo seguir instruções de preposto do banco, e utilizando-se dos instrumentos de comunicação por ele fornecidos, entrega o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador que o utiliza em saques e compras), entendo que o pedido de restituição dos valores cobrados depende da análise das provas e do devido contraditório, o que impede sua concessão em juízo de cognição não exauriente. 5. Agravo de instrumento CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Liminar anteriormente concedida restou prejudicada, diante do pagamento da fatura pelo agravante. Sem condenação em honorários à míngua de recorrente vencido na integralidade. (JECDF; AGI 07006.25-55.2021.8.07.9000; Ac. 135.6653; Segunda Turma Recursal; Rel. Juiz João Luis Fischer Dias; Julg. 19/07/2021; Publ. PJe 27/07/2021)

78654323 - AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIA VIA SISTEMA PIX NÃO RECONHECIDAS PELO AUTOR. Deferimento de tutela de urgência para **determinar ao banco réu a suspensão dos descontos das parcelas mensais** relativas ao contrato de empréstimo impugnado, bem como para que comunique previamente as operações via PIX ao autor, até o final da demanda. Art. 492, do CPC. Princípio da adstricção do juiz ao pedido. Necessidade de limitação da decisão ao quanto postulado. Recurso provido. (TJSP; AI 2107298-85.2021.8.26.0000; Ac. 14812560; Pirajuí; Décima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Gil Coelho; Julg. 13/07/2021; DJESP 16/07/2021; Pág. 2465)

78302053 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Transferência de quantia via PIX que não se concluiu. Quantia foi debitada da conta de



<p>origem, mas não creditada na conta destino. <u>Também não houve devolução do valor na conta de origem</u>. Demonstração documental da situação. E-mail do atendente do banco dá conta da ocorrência de erro de sistema. Situação verossímil diante da cognição sumária dessa fase processual. Situação fática que retrata hipótese de concessão da tutela de urgência pleiteada para determinar a imediata restituição da quantia, sob pena de multa de R\$ 1.000,00. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; AI 2001753-26.2021.8.26.0000; Ac. 14372520; São Paulo; Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Décio Rodrigues; Julg. 18/02/2021; DJESP 23/02/2021; Pág. 1890)</p>	
<p>78651351 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida na origem. Irresignação da parte autora. Cabimento. Tutela antecipada. Roubo de documentos pessoais e cartões bancários. Transferência, via PIX, de valores depositados em conta corrente da autora, além de contratação de empréstimo pessoal. Indícios de ocorrência de fraude na contratação do empréstimo e de indevida realização das transferências por terceiro. Demonstrada a verossimilhança das alegações e evidenciada a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação que poderá advir do indeferimento do pleito antecipatório. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Tutela antecipatória deferida. Efeito ativo confirmado. Recurso provido. (TJSP; AI 2130120-68.2021.8.26.0000; Ac. 14807080; São Paulo; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Walter Barone; Julg. 12/07/2021; DJESP 15/07/2021; Pág. 2307)</p>	

2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MIRAGEM, Bruno. Direito bancário. Edição do Kindle, 3 ed. ver. atual. e ampl., 2019;

ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Saraiva, Edição do Kindle, 18ª ed, 2019;

GILBERTO GORNATI, IVO WAISBERG. Direito Bancário - Contratos e operações bancárias. Editora Saraiva. Edição do Kindle, 2ª ed, 2016



TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., edição do Kindle, 2021;

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos de Crédito Bancário. Curitiba: Juruá, 12 ed. Ver e atual., 2020;

SALOMÃO NETO, Eduardo. Direito bancário. Trevisan Editora. Edição do Kindle;

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. São Paulo: Método, 10 ed, 2020;

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em 13/03/2022;

Disponível em:

[https://cmsarquivos.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Documento%20Correlato%20-%20Texto%20Vigente%20Consolidado\(3\).pdf](https://cmsarquivos.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Documento%20Correlato%20-%20Texto%20Vigente%20Consolidado(3).pdf)

Disponível em:

em:<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/instituicaopagamento>. Acesso em 12/03/2022;

Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/perguntasrespostaspix>. Acesso em 20/03/2022.